



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NATÁLIA LACERDA PEREIRA DIAS

**OS IMPACTOS DA REPERCUSSÃO MUDIÁTICA PARA
ATUAÇÃO DA DEFESA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES
DOLOSOS CONTRA A VIDA**

Salvador
2018

NATÁLIA LACERDA PEREIRA DIAS

**OS IMPACTOS DA REPERCUSSÃO MUDIÁTICA PARA
ATUAÇÃO DA DEFESA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES
DOLOSOS CONTRA A VIDA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Thais Bandeira Oliveira Passos.

Salvador
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

NATÁLIA LACERDA PEREIRA DIAS

**OS IMPACTOS DA REPERCUSSÃO MIDIÁTICA PARA
ATUAÇÃO DA DEFESA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES
DOLOSOS CONTRA A VIDA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018.

À
Minha avó Creuza Lacerda (in
memoriam), por ter me ensinado a
sempre acreditar e ser positiva. Queria
que estivesse aqui comigo em mais
uma conquista.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, pois sem ele nada seria possível.

Meus sinceros agradecimentos a todos que de alguma forma contribuíram para realização deste trabalho e que apesar de todas as dificuldades no final acabou dando tudo certo.

Agradeço a minha mãe pelo amor incondicional e por sempre estar ao meu lado nos melhores e piores momentos. Ao meu tio, Ednaldo, por ser a minha referência e grande inspiração.

À Matheus, meu namorado, por ter me ajudado e incentivado durante todo o árduo processo de construção deste trabalho. Pelo companheirismo e principalmente pelo imenso amor demonstrado em cada gesto.

À minha orientadora, Professora Thais Bandeira, por todo o apoio para a realização deste trabalho. Ao professor Roberto Gomes, que apesar de não ter sido o meu orientador sempre me ajudou nesse caminhar.

Aos funcionários da biblioteca da Faculdade Baiana de Direito por toda ajuda que me foi cedida em todas às vezes em que estive perdida dentro daquele mundo dos livros, sempre com muita disposição e boa vontade.

Ao núcleo do Júri da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em especial ao meu chefe o Defensor Público Maurício Saporito por todos os conselhos e principalmente pela paciência durante a construção do presente trabalho.

As minhas amigas da faculdade e da vida, em especial à Giselle, Liliane, Ana Terra, Suzana, Raquel, Taís, Renata, Vanessa, Arlinda, Eduarda, Nathália e todas as outras que de certa forma me apoiaram durante este cansativo processo.

Á todos vocês meu muito obrigado!!!

“A educação é mais poderosa arma pela qual se pode mudar o mundo”.

Nelson Mandela.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo trazer à baila os impactos da repercussão midiática nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida tanto para o acusado, para a obtenção de uma decisão justa e para o trabalho da defesa. Primeiramente, explicando como são realizados os julgamentos perante o Tribunal do Júri, como ele é composto, como funciona e qual a sua importância. Posteriormente, analisar-se-á a função e importância da mídia, passando pelos princípios da liberdade de expressão, imprensa, informação, direito de ser informado e a proibição à censura, visando demonstrar a sua importância e os seus pontos negativos. Para que assim possa ser analisado criticamente como a existência de uma mídia opressiva acaba criando uma “verdade acusatória”, estigmatizando o acusado como culpado, antes mesmo dele ter sido submetido a um julgamento. Tem-se, ainda, o intuito de identificar os impactos negativos dessa publicização exacerbada, e muitas vezes irresponsável, não só para o regular desenvolvimento do julgamento, demonstrando ainda como os jurados são facilmente influenciados por essa divulgação, muitas vezes distorcidas, causando uma imparcialidade daqueles que irão julgar, tornando o veredicto injusto. Por fim, busca-se demonstrar como essa mídia desgovernada espetaculariza o julgamento, violando princípios e garantias fundamentais o que prejudica e dificulta a atuação da defesa em plenário. Demonstrar-se-á ao final do presente trabalho o que deverá ser feito diante do conflito entre a publicidade realizada pelos meios de comunicação e a garantia de um julgamento justo.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; mídia; princípio da publicidade; espetacularização; plenitude de defesa.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil 1988
CP	Código Penal Brasileiro
CPP	Código de Processo Penal Brasileiro
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O TRIBUNAL DO JÚRI	12
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BASILARES DO TRIBUNAL DO JÚRI	13
2.1.1 Plenitude de defesa	14
2.1.2 Sigilo nas votações	16
2.1.3 Soberania dos veredictos	19
2.2 COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	22
2.2.1 A escolha dos jurados	23
2.2.2 O julgamento em plenário: sustentações orais, quesitos e votação	26
3 O PAPEL DA MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA	32
3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	36
3.1.1 Liberdade de informação x Direito à informação	38
3.1.2 Proibição à censura	42
3.2.3 Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa	45
3.2 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	49
4 OS IMPACTOS DECORRENTES DA PUBLICIZAÇÃO	53
4.1 A ESPETACULARIZAÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS	53
4.2 A CRIAÇÃO DE UMA “VERDADE ACUSATÓRIA”	57
4.3 A DIFICULDADE DA DEFESA ATUAR NOS CASOS COM REPERCUSSÃO MIDIÁTICA PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI	60
4.4 A PONDERAÇÃO ENTRE A NECESSIDADE DA PUBLICIZAÇÃO E O DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO	66
4.4.1 Direito fundamental a informação e liberdade de expressão x presunção de inocência e o <i>in dubio pro reo</i>	68
4.4.2 Direito fundamental a informação e liberdade de expressão x plenitude de defesa	72
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	74

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal Júri foi instituído pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, XXXVIII, visando possibilitar a soberania do povo. Esse mesmo dispositivo além de trazer o Tribunal Popular estabelece direitos e garantias a serem produzidos durante os julgamentos, quais sejam a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência deste Tribunal para julgar os crimes dolosos contra vida.

Esse Tribunal foi designado para julgar os crimes com um maior grau de desvalor social, e por isso esse julgamento é realizado pelos próprios cidadãos, tendo o acusado uma garantia de ser julgado por seus pares. Ou seja, ao mesmo tempo em que o instituto do Tribunal Júri é uma garantia para o acusado, onde este terá o direito de ser julgado pelos seus iguais, é também uma garantia da sociedade em poder participar de forma direta nas decisões do judiciário.

Busca-se também analisar dentro desta temática a questão da publicidade dos atos que envolvem este instituto. A necessidade de transparência durante toda instrução criminal e durante os julgamentos é, sem dúvida, de suma importância, pois afasta os atos sem fundamentos legais e arbitrários sendo, portanto, imprescindível.

Todavia, quando essa publicidade exacerbada e muitas vezes irresponsável ultrapassa o limite da liberdade de expressão, transforma o processo em uma campanha de condenação influenciando diretamente o posicionamento da população e conseqüentemente os jurados.

O grande problema é que a mídia sensacionalista ao veicular essas informações acaba distorcendo a realidade fática de um determinado caso o que gera inúmeros prejuízos não só para a imagem do acusado que fica estigmatizado pela sociedade, mas também para a decisão que será proferida pelo Conselho de Sentença que dará um veredicto nitidamente contaminado, uma vez que fora influenciado pelos meios de comunicação, tornando o julgamento injusto e parcial.

Nesse sentido, o presente trabalho visa demonstrar essa dificuldade que será atribuída ao trabalho da defesa. Caberá, portanto, à defesa durante o curso julgamento, através dos debates orais realizados em plenário, reverter a ideia

disseminada pela mídia, a qual rotula o suposto acusado como culpado antes mesmo deste ter sido julgado.

Chega-se então ao seguinte problema de pesquisa: quais os impactos dessa publicização demasiada e irresponsável trazida pela mídia sensacionalista para a formação do veredicto nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida? E como o trabalho da defesa é dificultado por conta dessa publicidade?

Para tanto, será utilizada a metodologia pesquisa bibliográfica. Será desenvolvida uma análise de dissertações, textos de lei, artigos e doutrinas, já publicados. A pesquisa será na forma qualitativa, utilizando-se do método hipotético dedutivo, trazendo questões que serão interpretadas para alcançar a compreensão do tema.

Este trabalho monográfico encontra-se dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro esta introdução, onde está sendo traçado uma construção lógica simples acerca do tema.

O segundo capítulo onde será abarcado o conceito, fundamento e maiores informações sobre o instituto do Tribunal do Júri, trazendo para tanto os princípios constitucionais que regem este Tribunal, demonstrando ainda o funcionamento e estrutura do mesmo.

No capítulo três será demonstrado o papel e influencia desta mídia formadora de opinião, perpassando por questões ligadas a liberdade de expressão, abordando a proibição à censura, o conceito e diferença da liberdade informação e o direito a informação, e ainda sobre o conceito de liberdade de imprensa e suas diferenças da liberdade de expressão.

No quarto capítulo serão abordadas as questões centrais relacionadas ao tema. Primeiramente, trazer-se-á uma breve explanação sobre a espetacularização dos processos criminais e, também, como a mídia cria uma verdade sobre os fatos que estão sob investigação. Neste capítulo buscar-se-á apontar a dificuldade que será enfrentada pela defesa ao realizar o seu trabalho no Tribunal Popular e, por fim, será discorrido sobre a existência de uma ponderação dos princípios aplicados ao tema.

No quinto e último capítulo, para finalizar o presente trabalho monográfico, será exposto uma breve reflexão sobre o tema.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal Popular, segundo o artigo 5º, XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal, é aquele competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Mais ainda, é órgão do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, formado por um juiz togado que presidirá a sessão e por 25 cidadãos, que possuem competência para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida.¹

Esse instituto esteve presente em quase todas as Constituições do Brasil tendo sido criado em 18 de junho de 1822 pelo Príncipe Regente através de decreto². Em 1988 a Constituição Federal instituiu este Tribunal como uma garantia fundamental. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;³

Sabe-se que o instituto do Tribunal do Júri é cláusula pétrea instituída pela Carta Magna, não podendo o legislador, em hipótese alguma, suprimir esse instituto. Assim, a única forma do Tribunal Popular ser extinto é com a promulgação de uma nova Constituição Federal.

Nas palavras de Nestor Távora:

Com a constituição do Brasil de 1998, o Tribunal do Júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. Garantia de sujeição ao tribunal popular, nos crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal. E direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado (juízes leigos).⁴

Ainda nesse sentido, segundo o entendimento de Mario Rocha Lopes Filho:

¹ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 03

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p. 46.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Senado. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018.

⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8 ed. JusPodivm. 2013, p. 826.

O Tribunal do Júri uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal.⁵

Inclusive, Paulo Rangel assevera em sua obra que “o Tribunal do Júri surge com a missão de retirar das mãos do desposta o poder de decidir contrário aos interesses da sociedade da época”⁶.

Assim, pode-se afirmar que o Tribunal do Júri ao mesmo tempo em que é uma garantia da sociedade, pelo fato dos cidadãos poderem fazer parte do sistema judiciário, é uma garantia também para o acusado, que tem o direito a ser julgado pelos seus pares, com o intuito de haver um julgamento mais justo e imparcial.⁷ A não aplicação de um direito fundamental do acusado, além de ser inconstitucional, promove inúmeros prejuízos acarretando um julgamento injusto.

2.1. PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS BASILARES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Uma breve síntese do que seriam os princípios pelas palavras do doutrinador Robert Alexy:

Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.⁸

Como dito no tópico anterior, a Constituição Federal traz os princípios que servirão de base para os julgamentos em plenário, os quais deverão, sem qualquer ressalva, serem aplicados. De acordo com Alexandre Moraes,

A Constituição Federal expressamente prevê preceitos de observância obrigatória à legislação infraconstitucional que organizará o tribunal do júri: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.⁹

⁵ LOPES FILHO, Mário Rocha. **O Tribunal do Júri e Algumas Variáveis Potenciais de Influência**. Editora Núria Fabris. 2008, p. 15.

⁶ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 42

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 41.

⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Malheiros. 2015, p. 90.

⁹ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998, p. 215.

A instituição do Júri é formada por quatro princípios básicos, todos eles assegurados no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna, sendo eles: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, os quais serão vistos neste capítulo.

2.1.1 Plenitude de defesa

O artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal, contém princípios constitucionais basilares e obrigatórios no âmbito do Tribunal do Júri. O primeiro elencado nesse rol de princípios é o da plenitude de defesa, disposto na alínea “a” do referido inciso.

Entretanto, o mesmo artigo no inciso LV traz que todas as partes terão garantidos pela Constituição o direito da ampla defesa. Logo, na visão de alguns seria possível afirmar que ambos os incisos tratam repetitivamente do mesmo princípio, todavia, com nomes distintos.¹⁰

Inclusive, nesse sentido preceitua Alexandre de Moraes, apesar de o autor reconhecer que ambos os princípios referem-se a institutos distintos, na sua visão a plenitude de defesa seria um princípio menor, que se encontra contido em um princípio maior denominado de ampla defesa. Sendo o princípio da plenitude de defesa, então, uma variação do princípio da ampla defesa.¹¹

O mencionado princípio, trazido pelo inciso XXXVIII alínea “a” de fato em muito se assemelha com o da ampla defesa, disposto no inciso LV, inclusive, como já dito, para alguns esses princípios possuem o mesmo significado. É importante destacar que eles disciplinam questões distintas.

Nesse mesmo sentido para Guilherme de Souza Nucci o princípio da ampla defesa:

O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos.¹²

Desse modo, no momento em que a Constituição traz o princípio da ampla defesa o que se quer, em verdade, é permitir que as partes possuam as mais vastas

¹⁰ FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6 ed. Editora Revista dos Tribunais. 2010, p. 166.

¹¹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5 ed. Editora Atlas. 2003, p. 216.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 25.

possibilidades de defesa, se valendo de todos os possíveis recursos e instrumentos legais, visando a não ocorrência do cerceamento da defesa.

Por outro lado, o princípio da plenitude de defesa, ainda nas palavras de Nucci:

No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas regular coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes-, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atuar pro forma, não houve, defesa plena, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal.¹³

Ademais, a defesa no Tribunal Popular, precisa necessariamente ser plena, e por isso bem mais ampla e completa do que no processo penal em geral, até porque no Tribunal do Júri os jurados, que compõem o conselho de sentença, votam por livre convicção, não sendo necessário, portanto, expor os fundamentos do seu voto, e é exatamente por esse motivo que é de extrema importância uma defesa absoluta e plena, para assegurar ao réu uma decisão mais justa e razoável.¹⁴

Segue o mesmo pensamento de Nucci, o autor André Estafam, que se valendo da interpretação gramatical entre ampla defesa e plenitude de defesa, também diferencia os dois princípios, quando dispõe que,

a defesa exercida no Tribunal do Júri não é simplesmente ampla, mas plena. Significa dizer, com outras palavras que a defesa perante o Tribunal Popular deve ser assegurada com mais vigor, disponibilizando-se um número maior de meios e recursos para o seu exercício.¹⁵

Dessa forma, resta claro que o princípio da ampla defesa é mais restrito do que o da plenitude de defesa, este deve sempre ser aplicado nos julgamentos em plenário e sua aplicação é bastante comum, enquanto aquele se aplica nos processos comuns. Em outras palavras, durante os julgamentos em um Tribunal popular a defesa precisa atuar, necessariamente, de forma completa, plena, pois caso o defensor atue apenas com a defesa técnica a qual costuma utilizar nos processos comuns não será suficiente, uma vez que colocará em risco a liberdade do réu.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 26.

¹⁴ COSTA JUNIOR, José Armando. **O Tribunal do Júri e a Efetivação de Seus Princípios Constitucionais**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018. p.60.

¹⁵ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2008, p.13.

Em relação ao tema enfoque do presente trabalho, é importante também salientar que o princípio da plenitude de defesa muitas vezes é mitigado em decorrência da excessiva publicização feita pela mídia acerca dos fatos a serem julgados em plenário. Isso porque pelo o fato do júri ser composto por julgadores do povo, que em sua maioria não possuem conhecimento técnico são facilmente influenciados pelas notícias veiculadas pela mídia, fazendo com que se chegue no dia do julgamento com uma pré-concepção formada sobre o caso, o que dificultará, sem sombra de dúvidas, a atuação da Defesa, como será exposto nos próximos capítulos.

Destaca-se ainda que esse princípio é de tamanha relevância para o regular andamento do Júri que nos casos em que o juiz presidente perceber a ausência de uma defesa plena poderá declarar o réu como indefeso, dissolvendo o conselho de sentença e redesignando o julgamento.¹⁶

Assim, é notória a necessidade de uma análise particular e individualizada por parte do juiz togado durante a ocorrência do julgamento, visando assegurar de forma integral o princípio da plenitude de defesa.

2.1.2 Sigilo nas votações

Como segundo princípio Constitucional basilar do Tribunal do Júri, descrito na alínea “b”, tem-se sigilo nas votações. Esse princípio pontua que o veredicto precisa, necessariamente, ser sigiloso para que os jurados possam de forma livre e neutra formar o seu convencimento.¹⁷

Este princípio tem como função precípua possibilitar uma maior liberdade e segurança aos jurados para proferir suas decisões, uma vez que o réu não saberá, jamais, como cada jurado manifestou o seu voto.

Sobre este princípio, ainda, leciona o autor Edilson Bonfim:

Que o veredicto deverá resultar das respostas dadas aos quesitos formulados pelo juiz presidente. Na sala secreta, os jurados irão votar

¹⁶ LEONEL, Juliano de Oliveira; FELIX, Yuri. **Tribunal do Júri: Aspectos Processuais**. Florianópolis: Empório Modara. 2017, p. 37.

¹⁷ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus. 2009, p.15.

sigilosa e monossilabicamente (sim ou não), um a um, os quesitos que lhes serão formulados pelo Juiz Presidente, em forma de questionário. Preservando-se os segredos dos votos.¹⁸

Para tanto, o legislador trouxe dois mecanismos, quais sejam, a incomunicabilidade dos jurados e a sala secreta, para que haja a efetivação e o real cumprimento desse princípio.

Em relação à questão da incomunicabilidade pode-se afirmar a existência de dois tipos de incomunicabilidade: a externa e a interna. Sendo a primeira a vedação de qualquer contato entre o jurado e o ambiente externo ao plenário, justamente para que não haja a contaminação da decisão do conselho de sentença por influências externas, como, por exemplo, a mídia, o que dificultará e até mesmo abalará a tese apresentada pela defesa.

Já a segunda, a interna, trata-se da vedação dos jurados se comunicarem entre si e com as outras pessoas presentes no julgamento sobre o assunto que esta sendo julgado.¹⁹

Por conta da utilização do sistema de incomunicabilidade dos jurados, os jurados devem ficar sem qualquer comunicação entre si para que um não venha influenciar o voto de outrem²⁰.

Inclusive, segundo dispõe o artigo 564, III, “j”, do Código de Processo Penal Brasileiro²¹, o não cumprimento desse sistema é causa de nulidade absoluta.

Ademais, preceitua o autor Marcelo de Uzeda de Farias que:

É óbvio que não se pode exigir que os jurados permaneçam durante todo o desenrolar do julgamento em absoluta incomunicabilidade. Nada impede a comunicação nos intervalos da sessão, sobretudo quando se tratar de matéria estranha ao conteúdo decisório. Portanto, a incomunicabilidade é pressuposto de validade do julgamento pelo Júri, mas deve-se restringir ao objeto do feito.²²

¹⁸ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2009, p. 496.

¹⁹ FARIA, Marcelo Uzeda de. As inovações do procedimento do júri no anteprojeto do novo código de processo penal à luz da constituição. *In*: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; Araújo, Fábio Roque (Orgs). **O projeto do novo código de processo penal**. Editora JusPodivm. 2012, p. 382.

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Editora JusPodivm, 2015, p.1316.

²¹ BRASIL. **Código de Processo Penal**: Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: [...]

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: [...]

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade; [...].

²² FARIA, Marcelo Uzeda de. As inovações do procedimento do júri no anteprojeto do novo código de processo penal à luz da constituição. *In*: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; Araújo, Fábio Roque (Orgs). *op. cit.* 2012, p. 382.

A incomunicabilidade, todavia, refere-se a qualquer tipo de manifestação em relação ao mérito da causa, a sustentação da defesa ou acusação, não havendo vedação a qualquer outra comunicação entre eles. E mais, também não há qualquer impedimento de diálogo entre os jurados e o juiz togado, seja com finalidade de realizar perguntas para as testemunhas durante os interrogatórios ou para elucidar toda e qualquer dúvida acerca dos fatos.²³

Em relação aos mecanismos previstos pelo legislador para que haja efetivação do princípio constitucional do sigilo durante a votação temos a utilização da sala secreta.

Os debates que são produzidos durante os julgamentos são abertos ao público, mas o momento da manifestação do conselho de sentença para a formação do veredicto é confidencial, e para tanto utiliza-se a sala secreta.²⁴

A sala secreta, também chamada de sala especial para votação, tem como finalidade receber os jurados para que esses possam votar de forma segura no que tange à exteriorização do seu voto, que precisa ser secreto.

Existem autores, posição minoritária, que criticam a utilização da sala secreta aduzindo que este mecanismo fere o princípio constitucional da publicidade. Contudo, a própria constituição quando traz o princípio da publicidade, em seus artigos 5º, LX²⁵ e 93, IX²⁶, os quais dispõem acerca da possibilidade de limitação destes em detrimento do interesse social e público, como também preservando a defesa da intimidade.²⁷

²³ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 88.

²⁴ CUNHA, Rogério Sanches; LORENZATO, Gustavo Muller; FERRAZ, Maurício Lins; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal Prático**. 1. ed. Salvador: JusPodvim, 2006, p. 103.

²⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; [...].

²⁶ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...].

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.30.

Ademais, registre-se que em não havendo a sala secreta ou especial o juiz solicitará que os presentes se retirem para que possa haver a votação, assim como disposto no artigo 485, §1º do Código de Processo Penal pátrio²⁸.

O mesmo artigo ainda traz quem deverá está presente na sala especial durante a votação, são eles: o juiz que estiver presidindo a sessão, os jurados que compõem o conselho de sentença, o Ministério Público bem como os assistentes, o querelante, o Defensor do acusado, o escrivão e por fim o oficial de justiça.

Assim, é possível afirmar que os julgamentos dos crimes dolosos contra vida não são secretos, uma vez que estarão presentes na sala secreta não só os jurados e o juiz presidente, como também todas as outras pessoas descritas no *caput* do artigo 485.²⁹ E mais, ao final o juiz proferirá a sentença na frente de todos os presentes no plenário.

Por fim, ainda sobre este esse princípio, importante esclarecer que não é necessário a unanimidade de votos para que se chegue ao veredicto, até porque se assim fosse perderia o sentido de ser deste princípio, pois todos saberiam como votaram os jurados. Assim, os votos deveriam ser realizados levando em consideração a maioria dos votos para que seja, de fato, cumprida a garantia do sigilo das votações. Ou seja, se encerraria a votação, por exemplo, 4x3 ou 4x1.³⁰

Diante disso, faz-se necessário apenas a maioria dos votos para que se chegue ao veredicto, uma vez que deve-se, por força da Constituição Federal, aplicar e cumprir o princípio do sigilo das votações.

2.1.3 Soberania dos veredictos

²⁸ BRASIL. **Código de Processual Penal Brasileiro**: Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo. [...].

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *op. cit.* p.30.

³⁰ BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. Tribunal do Júri: Uma Leitura Constitucional e Atual. *In*: SCHMITT, Ricardo Augusto (org.). **Princípios Penais Constitucionais**. Editora JusPodivm. 2007, p. 473 e 474.

O terceiro princípio Constitucional que deve ser aplicado durante os julgamentos o Tribunal Popular é o disposto na alínea “c” do Artigo 5º, XXXVIII da CF.

Nos julgamentos realizados pelo Tribunal Popular há uma divisão de competência entre o juiz togado e os jurados que farão parte do Conselho de Sentença. Dessa forma, fica a cargo do Conselho de Sentença deliberar acerca da existência do crime, que seria a materialidade, e se aquele indivíduo, naquele momento figurado como réu, foi o autor, que seria os indícios de autoria.³¹

Por outro lado, cabe ao juiz togado, que presidirá aquela sessão, apenas a tarefa de lavrar a sentença aplicando a pena de acordo com o veredicto proferido pelos jurados. Assim, nota-se que a decisão compete exclusivamente aos membros do Conselho de Sentença e não ao juiz togado como costuma ser no processo ordinário.³²

A soberania dos veredictos, portanto, corresponde à impossibilidade da decisão proferida pelo Conselho de Sentença ser desconsiderada, no que tange ao mérito, sendo substituída por uma nova decisão proferida por juízes togados³³.

Assim, não deve esse princípio ser encarado com algo absoluto, uma vez que o Tribunal do Júri é um órgão pertencente ao Poder Judiciário e, exatamente por isso, suas decisões estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.³⁴

Em uma breve explicação o duplo grau de jurisdição nas palavras de Renato Brasileiro:

O duplo grau de jurisdição deve ser entendido como a possibilidade de um reexame integral (matéria de fato e de direito) da decisão do juízo *a quo* a ser confiado a órgão jurisdicional diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária.³⁵

Então, não significa dizer que a decisão proferida pelos jurados será irrecorrível, até porque existe a possibilidade de interpor recurso de apelação. Na verdade, esse

³¹ COSTA JUNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a Efetivação dos seus Princípios Constitucionais**. 2007, p. 39. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

³² *Ibidem, loc. cit.*

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.31.

³⁴ BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. Tribunal do Júri: Uma Leitura Constitucional e Atual. *In*: SCHMITT, Ricardo Augusto (org.). **Princípios Penais Constitucionais**. Editora JusPodivm. 2007, p. 478.

³⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, vol. II. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p.74

princípio assegura que nos casos que sejam necessário novo julgamento, este ser realizado novamente pelo Tribunal Popular.³⁶

O artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro traz as hipóteses que poderá ser interposto o recurso de apelação contra a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, *in verbis*:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...]
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.³⁷

Inclusive há uma discursão acerca da apelação que decorre da alínea “d” do referido artigo, qual seja o cabimento de apelação quando os jurados decidirem de forma manifestamente contrária às provas dos autos, sob o fundamento de que estaria sendo violado o princípio da soberania dos veredictos, uma vez que o Conselho de Sentença é livre para manifestar a sua decisão.³⁸

Entretanto, apesar do argumento acima exposto os tribunais pátrios, através das suas jurisprudência, não vêm aceitando esse entendimento. Inclusive, o STF já se posicionou acerca desta discursão, optando por considerar plenamente cabível este recurso sob o argumento já mencionado, afirmando que não viola o princípio constitucional da Soberania dos veredictos.³⁹

Em relação às outras alíneas do artigo 593, inciso III do Código de Processo Penal Brasileiro não há controvérsia. Sendo possível, sem que viole o princípio em questão, ser interposto recurso de apelação quando houver nulidade posterior à pronúncia, for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão do Conselho de Sentença e houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou medida de segurança aplicada pelo juiz presidente.

³⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, vol. II. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p.371.

³⁷ BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Brasília, DF. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 01 jun. 2018.

³⁸ BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. Tribunal do Júri: Uma Leitura Constitucional e Atual. *In*: SCHMITT, Ricardo Augusto (org.). **Princípios Penais Constitucionais**. Editora JusPodivm. 2007, p. 478.

³⁹ *Ibidem*, *loc. cit.*

2.2 COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é órgão do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, órgão este colegiado formado por em média 26 (vinte e seis) pessoas que possuem competência para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar caracterizam o júri popular como:

- a) Órgão heterogêneo: na Constituição de 1988, o júri popular é reafirmado como órgão do Poder judiciário. Sua composição é formada por um juiz-presidente e por vinte e cinco jurados, nos termos da nova redação do art. 433, CPP, dada pela Lei nº 11.689/2008 (antes o CPP previa o número de vinte e um jurados), dos quais sete compõem o Conselho de Sentença. O juiz-presidente aplica o direito de acordo com os fatos que são julgados pelos jurados. Aquele, o juiz do direito, estes, o juiz dos fatos. Sobre aquele, não vigora o princípio da soberania dos veredictos, pelo que o tribunal pode reformar sua sentença, para majorar ou minorar a pena por ele aplicada. Já quanto ao julgamento dos fatos pelos jurados, não cabe ingerência pelo órgão de segundo grau de jurisdição.
- b) Órgão horizontal: não há que se falar em hierarquia entre o juiz presidente e os jurados. Têm funções diversas, e a conjugação de esforços faz a harmonia do tribunal.
- c) Órgão temporário: o tribunal funcionará durante alguns períodos do ano. Desta forma, a reunião do júri é o período do ano em que o tribunal opera, ao passo que a sessão do júri concentra a realização do julgamento. Pelo alto número de crimes dolosos contra a vida, não é raro que o tribunal, notadamente nas capitais, opere durante todos os meses do ano. A definição dos períodos de reunião do júri é dada pela lei de organização judiciária de cada Estado-membro (art. 453, CPP). Em um mesmo dia, o Conselho de Sentença poderá apreciar mais de um processo, desde que as partes concordem, devendo ser tomado novo compromisso (art. 452, CPP).
- d) Decisões por maioria de votos: não é necessário, ao contrário do que ocorre no júri norte-americano, que haja unanimidade na votação. Basta a obtenção de quatro votos num determinado sentido, para que se tenha a majoritariedade na votação de cada quesito.⁴⁰

Então, esse instituto é, necessariamente, um órgão heterogêneo, horizontal e temporário que tem as suas decisões tomadas a partir da maioria dos votos, não havendo necessidade de uma decisão unânime, justamente por haver obrigatoriamente a aplicação do sigilo nas votações.

O Tribunal do Júri é considerado um órgão heterogêneo, pois é composto por um juiz togado, que será o presidente da sessão, e por vinte e cinco jurados que serão aleatoriamente sorteados para compor o Conselho de Sentença, que por sua vez

⁴⁰ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8 ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2013, p. 829.

será composto de sete jurados, assim como disposto no artigo 447 do Código de Processo Penal⁴¹.

Esse órgão é horizontal, pois não há hierarquia entre o juiz togado e os jurados, uma vez que cada um deles possuem funções distintas e é apenas com a soma da função de cada um deles que haverá o julgamento.⁴²

Alexandre Couto Joppert traz o seguinte ensinamento:

Como se percebe do dispositivo em estudo, o Tribunal do Júri é um órgão colegiado pertencente ao Poder Judiciário composto por 26 juízes, dentre os quais está o juiz togado, que preside os trabalhos, e mais 25 pessoas sorteadas para a função de jurados.

Uma vez instalada a sessão, que exige o quórum mínimo de 15 jurados, são sorteados sete jurados, que irão compor o conselho de sentença.⁴³

Desses 25 (vinte e cinco) jurados é obrigatório a presença de no mínimo 15 (quinze) para que seja instaurada a sessão e então sejam sorteados 7 (sete) para finalmente compor o conselho de sentença. É o conselho de sentença que será responsável por julgar o réu de acordo com as teses acusatórias e defensivas que lhe forem apresentados.

2.2.1 A escolha dos jurados

Como dito no tópico anterior, a sessão do Tribunal Popular é composta pelo juiz presidente e pelo Conselho de Sentença. Os jurados deverão ser requisitados através de requerimento do juiz e para isso deverão ser observados requisitos mínimos que estão definidos em lei, quais sejam, possuir nacionalidade brasileira, ser maior de dezoito anos, ter gozo dos direitos políticos, notória idoneidade e gozo perfeito das faculdades metais e dos sentidos.⁴⁴

⁴¹ BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**: Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

⁴² LEONEL, Juliano de Oliveira; FELIX, Yuri. **Tribunal do Júri: Aspectos Processuais**. Florianópolis: Empório Modara. 2017, p. 47.

⁴³ JOPERT, Alexandre Couto. **Manual do Novo Júri Lei 11.689/08 Anotada**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p.81.

⁴⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Processo Penal: Procedimentos, Nulidades e Recursos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2004, p.45 *et seq.*

O requisito idade é bastante questionado no que tange à idade mínima de 18 (dezoito) anos, visto que muitos jovens dessa idade ainda são bastante imaturos e não teriam a perfeita noção do que está acontecendo ali naquele julgamento.⁴⁵

Todavia, de acordo com o artigo 436, §1º do CPP⁴⁶ nenhum cidadão poderá ser excluído de participar do Tribunal Popular pelos motivos lá descritos, entretanto em nenhum momento o referido artigo fala em relação ao requisito idade, logo entende-se que o juiz presidente poderá impossibilitar o alistamento de indivíduos entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, podendo ainda, excluir o jurado que demonstre certa imaturidade.⁴⁷

O Código de Processo Penal traz em seus artigos 439 a 441⁴⁸ vantagens para os 25 (vinte e cinco) jurados que forem sorteados. Entretanto, de maneira opostas, de acordo com o disposto no artigo 445 do CPP⁴⁹, existem casos em que os jurados deverão ser penalizados e responderão criminalmente por suas ações assim como juízes togados.⁵⁰

A Lei leciona que a depender da comarca serão alistados, anualmente, vários jurados para servirem durante as sessões do ano seguinte. Isso porque, os jurados deverão ser substituídos de ano em ano, pois, se assim não fosse, bastava apenas uma única seleção sendo prorrogada por tempo indeterminado.⁵¹

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 122.

⁴⁶ BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**: Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *op cit*, 2008, p. 123.

⁴⁸ BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**: Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

⁴⁹ BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**: Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

⁵⁰ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2009, p.30.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *op. cit*, p. 118 e 119.

Contudo, o art. 425 do CPP⁵² traz exatamente a quantificação de jurados que serão necessários para participar dos julgamentos levando em conta a quantidade de habitantes de cada comarca.

Registra-se que a responsabilidade de convocação dos jurados é do juiz presidente e que tanto a acusação quando a defesa poderão acompanhar, mas não interferir na escolha, podendo apenas solicitar exclusão demonstrando o porque aquele determinado jurado não é recomendável para servir no júri.⁵³

Como preceitua o art. 426 do CPP⁵⁴, deverá ocorrer à publicação da lista geral dos jurados através do Diário Oficial ou por editais, que serão colocados na porta do fórum até o dia dez de outubro de cada ano. Atente-se que essa lista poderá ser modificada de ofício pelo juiz até o prazo máximo para a publicação.⁵⁵

O artigo 437 do CPP⁵⁶ traz aqueles que estão isentos da obrigatoriedade de participar como jurado durante as sessões em plenário.

⁵² BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**: Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 119.

⁵⁴ BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**: Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em uma fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *op. cit.*, p. 120.

⁵⁶ BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**: Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

Existem ainda possibilidades de impedimentos dos jurados, ordenado pelos artigos 448 e 449 do Código Processo Penal, *in verbis*:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I – marido e mulher;
- II – ascendente e descendente;
- III – sogro e genro ou nora;
- IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- V – tio e sobrinho;
- VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

- I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
- II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.⁵⁷

Por fim, atente-se que a atuação de um jurado considerado como impedido pelos motivos listados nos artigos acima geram nulidade absoluta do julgamento, e caso haja impedimento entre os jurados, de acordo com o artigo 450 do CPP⁵⁸, participará do julgamento aquele que tiver sido sorteado primeiro.⁵⁹

2.2.2 O julgamento em plenário: sustentações orais, quesitos e votação

Inicia-se o julgamento com a instalação da sessão, onde ocorrerão as verificações iniciais, como por exemplo, a presença das partes e eventuais decisões acerca de pedidos de isenção, bem como o sorteio dos sete jurados para a composição do Conselho de Sentença, dando início de fato ao julgamento no Tribunal do Júri.⁶⁰

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

⁵⁷ BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Brasília, DF. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 01 jun. 2018.

⁵⁸ BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**: Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.

⁵⁹ JOPPERT, Alexandre Couto. **Manual do Novo Júri Lei 11.689/08 Anotada**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p.82 e 83.

⁶⁰ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2008, p. 54 e 55.

Registre-se que a ausência do Ministério Público e do Defensor do acusado impossibilita a realização do julgamento no Tribunal Popular, sendo necessário o adiamento da sessão.⁶¹

Caso a ausência seja de alguma testemunha, desde que efetivamente intimada, nem sempre haverá o adiamento da sessão. Somente adiará o julgamento se esta testemunha tenha sido arrolada em caráter de imprescindibilidade.⁶²

Após instaurada a sessão, dá-se início à instrução em plenário, onde haverá o depoimento do ofendido, se houver, a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, respectivamente nessa ordem, e por fim, o interrogatório do réu.⁶³

As perguntas tanto para o ofendido, testemunhas e acusado serão iniciadas sempre pelo juiz presidente e seguirá a seguinte ordem: acusação (Ministério Público), defesa e os jurados, caso seja solicitado, também poderão fazer perguntar na intenção de elucidar os fatos que formaram o seu convencimento. Importa salientar que as perguntas dos jurados serão feitas por intermédio do juiz togado.⁶⁴

Após a instrução começa a fase dos debates. Esse é o momento em que tanto a acusação quanto à defesa apresentarão suas teses, expondo os motivos que acharem necessários e imprescindíveis para a formação da convicção dos jurados.

Essa fase é fundamental para que haja a garantia do devido processo legal e do contraditório no Tribunal do júri, sendo o debate uma oportunidade de confrontar as provas, que serão expostas pelas partes, reunindo elementos suficientes para consubstanciar o veredicto que será proferido pelos juízes leigos.⁶⁵

Primeiramente será concedida a palavra ao Ministério Público, que sustentará a sua tese acusatória, tendo para tanto o tempo de uma hora e meia, caso haja assistente de acusação este falará em seguida da manifestação da acusação.⁶⁶

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 158.

⁶² *Ibidem*, p. 160.

⁶³ BRUM, Analídia Abílio Miguel Diniz. Roteiro para a sessão do tribunal do júri. Brasília: **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região** – vol.1, n.1 (out./dez.1989), p. 67.

⁶⁴ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁶⁵ JOPPERT, Alexandre Couto. **Manual do Novo Júri Lei 11.689/08 Anotada**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p.114 e 115.

⁶⁶ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2008, p. 65 e 66.

Após, conceder-se-á palavra para a defesa que também terá o tempo de uma hora e meia para explicar suas teses. Nos processos em que houver mais de um réu será acrescido mais uma hora tanto para a defesa quanto para a acusação.⁶⁷

Contudo, existem argumentos que não poderão ser sustentados durante os debates, sob pena de nulidade, assim como preceitua o Código de Processo Penal:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.⁶⁸

De acordo com os artigos 476 e 477 do CPP⁶⁹, durante os julgamentos em plenário haverá a possibilidade de réplica e tréplica. A réplica será concedida à acusação, caso esta ache necessário, e consiste na possibilidade desta voltar a se manifestar após a sustentação da defesa. Para a réplica será disponibilizado, em regra, o tempo de uma hora.

A tréplica, por sua vez, em cumprimento aos princípios do contraditório e ampla defesa⁷⁰, é a possibilidade da defesa se manifestar após a réplica realizada pela acusação e também será atribuído este instituto o tempo de uma hora. Caso haja mais de um acusado o tempo será computado em dobro.

⁶⁷ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2008, p. 65 e 66.

⁶⁸ BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Brasília, DF. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 30 mar 2018.

⁶⁹ BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**: Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§4º A acusação poderá replicar e a defesa tréplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no §1º deste artigo.

⁷⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. II**. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 482.

Finalizados os debates em plenário o magistrado togado deverá indagar se os jurados estão preparados para julgar ou se é necessário algum esclarecimento.

Após os esclarecimentos, caso sejam necessários, dará início à votação, que será realizada na sala secreta, onde apenas poderão estar presentes o juiz, a acusação, a defesa, os jurados, o escrivão e o oficial de justiça.⁷¹

Para que haja a votação é necessário a elaboração, pelo juiz presidente, dos quesitos, que consistem em perguntas para que os jurados possam se pronunciar acerca do mérito do que esta sendo julgado.⁷²

Os quesitos correspondem não só as questões de fato e de direito que foram trazidos pelas partes durante todo o julgamento, como também sobre o conteúdo descrito na decisão de pronúncia.⁷³

Essas perguntas serão formuladas em preposições simples, sempre da forma mais clara possível, contendo apenas frases afirmativas. Atente-se que caso haja mais de um acusado deverá ser realizado quesitações distintas. Caso algum desses requisitos não sejam cumpridos haverá causa de nulidade absoluta.⁷⁴

A indicação de como serão formulados os quesitos esta situada no artigo 483 do Código Processual Penal pátrio⁷⁵. Primeiro haverá o quesito sobre a materialidade

⁷¹ BRUM, Analídia Abílio Miguel Diniz. Roteiro para a sessão do tribunal do júri. Brasília: **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região** – vol.1, n.1 (out./dez.1989), p. 69.

⁷² LIMA, Renato Brasileiro de. LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. II.** Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 494.

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 216.

⁷⁴ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008.** 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2008, p. 70 e 71.

⁷⁵ BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro:** Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido/

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

§3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

do fato, em seguida o quesito de autoria e/ou participação. O terceiro quesito é acerca da absolvição, em quanto que o quarto quesito deverá versar acerca das causas de diminuição da pena que fará parte da tese de defesa e por fim se existem no caso circunstâncias qualificadora ou que cominem no aumento de pena.

Havendo resposta negativa aos primeiros quesitos, quais sejam materialidade ou autoria/participação o réu será automaticamente absolvido. Da mesma forma, caso haja resposta afirmativa para esses quesitos e no quesito “os jurados absolvem o réu” houver resposta negativa, o réu por obviedade será também absolvido.⁷⁶

Após a elaboração dos quesitos pelo juiz presidente, bem como a sua explicação para o conselho de sentença, será dado início a votação que será secreta e realizada através de cédulas escritas “sim” ou “não” para que seja assegurado o sigilo durante a votação.

O juiz perguntará sobre os quesitos a serem respondidos e os jurados escolheram a cédula contendo a resposta do quesito perguntado, “sim” ou “não”, e depositará em uma urna que o serventuário da justiça, na maioria das vezes o oficial de justiça, irá passar.⁷⁷

Após todas as cédulas serem colocadas na urna, o mesmo serventuário passará outra urna para que os jurados possam “descartar” as cédulas que não utilizou para votar sobre aquele quesito, e só assim o juiz irá abrir as cédulas.⁷⁸

Destaca-se que não se apuram todos os votos dados pelo conselho de sentença. Ao atingir a maioria dos votos não será aberta mais nenhuma cédula devendo encerrar a votação.⁷⁹ Ou seja, imagine que o juiz abriu quatro cédulas escritas “sim”, as outras três nem sequer serão abertas, pois caso fossem já ficaria óbvio a escolha dos jurados, ferindo, portanto, o princípio constitucional do sigilo dos votos.

§4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusa do, os quesitos serão formulados em séries distintas.

⁷⁶ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2008, p.71.

⁷⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. II**. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 498.

⁷⁸ *Ibidem*, loc. cit.

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 335.

Assim preceitua o Código de Processo Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não.

Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.

Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.⁸⁰

Ao final da votação o magistrado irá elaborar a sentença contendo a decisão proferida pelos jurados durante a votação na sala secreta, uma vez que o veredicto é soberano.

Na sentença que será proferida o juiz togado deverá apenas realizar a aplicação da pena. Para tanto irá calcular o *quantum* levando em consideração as qualificadoras, agravantes, atenuantes e tudo que fora votado pelos jurados. Ao final, o juiz deverá ler a sentença em plenário e se encerrará a sessão de julgamento.⁸¹

A parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso de apelação em decorrência da sentença proferida, pois como já fora explicado neste capítulo, apesar da soberania dos veredictos eles não são irrecorríveis.

⁸⁰ BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Brasília, DF. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 31 mar. 2018.

⁸¹ FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis**. 5. ed. Niterói: Impetus. 2008, p. 475.

3 O PAPEL DA MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA

Diante todas as informações trazidas sobre os conhecimentos básicos do Tribunal do Júri, adentrar-se-á neste capítulo a importância e influência da mídia dentro desse processo de julgamento.

Pode-se afirmar que a mídia tem seus pontos positivos, mas também negativos em relação a publicizar os fatos que possuem conexão com o caso que será julgado pelo Tribunal Popular.

Por um lado, a publicidade realizada pela mídia dos atos referentes ao caso é interessante no que tange à transparência, pois de certa forma ajuda a diminuir as chances de arbitrariedade ou ainda ocorrência de atos ilegais por parte do órgão julgador ou qualquer outra coisa que possa influenciar diretamente a obtenção da justiça.

Entretanto, há casos em que a mídia passa do limite, publicizando de forma distorcida fatos importantes para o caso e é exatamente esse tipo de publicização que prejudica o regular andamento do processo e acaba por dificultar, principalmente, a atuação da defesa durante o caminhar do processo. Os limites que aqui foram citados serão abordados no próximo capítulo.

Sabe-se que no Brasil boa parte da população não possui formação escolar ou universitária, sendo muitas pessoas ainda analfabetas. A mídia traz nesse contexto uma possibilidade de acesso à informação e um potencial de transformar assuntos que jamais seriam compreendidos por parte da população.⁸²

Diferentemente do que ocorre com a literatura, a mídia enquanto instituição social tem como finalidade trazer a verdade, ou o mais próximo dela, sobre o mundo através de uma narrativa simples, rápida e acessível para grande parcela da população, gerando inúmeros efeitos sociais.⁸³

⁸² ANDRADE, Fábio Martins de. A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni. **Revista dos Tribunais**, ano 98, vol. 889, nov. 2009, p.481.

⁸³ FONSECA, Mariana Guedes Duarte da. **A mídia e a construção social da criminalidade em Pernambuco: um estudo sobre o programa televisivo “Bronca Pesada”**. 2011. Tese. Mestrado em Direito – Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Pernambuco. Orientador: Prof. Dr. Luciano Oliveira. p. 74. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3801/1/arquivo2326_1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

Nos dias de hoje a mídia - entende-se aqui por mídia os meios de comunicação em geral - não só busca trazer a notícia de maneira inteligível para o seu espectador, no que tange a informação e conhecimento sobre determinado assunto, como também visa diverti-lo e entretê-lo. Nas palavras de Marcus Alan de Melo Gomes, “na civilização do espetáculo, os meios de comunicação entretêm e divertem a massa informando”.⁸⁴

Dessa forma, é bastante comum que a mídia de cunho essencialmente jornalístico que possuía um viés pautado apenas em trazer a notícia passe a entreter o espectador se aproximando cada vez mais de uma mídia sensacionalista.⁸⁵

Luciana Correa Souza, em sua dissertação de mestrado, assevera que:

Na espetacularização da notícia, o sensacionalismo é elemento essencial para o entretenimento gerado pelos meios de comunicação de massa. O popularesco se vale da linguagem do espetáculo, explora aquilo que chama atenção do espectador. Os jornalistas extraem de fatos cotidianos a carga apelativa e emocional necessárias para tornar a notícia em mercadoria que se vende quase que por si mesma.⁸⁶

Quando essa mídia jornalística versa sobre atividades criminosas, o que por si só já desperta o interesse do público atraindo ainda mais os espectadores, o repórter ou apresentador faz questão de que o público tenha certa empatia pela vítima e acabe se colocando no lugar dela⁸⁷, o que nitidamente gera uma dificuldade ainda maior para a realização do trabalho da defesa.

Não se tem dúvida acerca do grande interesse que a sociedade tem pelos fatos criminosos e suas circunstâncias. Isso porque,

o crime causa fortes sentimentos, que vão desde o ódio até a compaixão e provocam manifestações passionais de vários segmentos. Ademais, poucos acontecimentos despertam tanto o interesse da mídia como os eventos criminosos.

Mais que informar - Saliente-se que a mídia televisada, sem dúvida, representa o mais eficiente elemento de aculturação do nosso tempo. No Brasil ela chega aonde a escola não chega. Com o crescimento da criminalidade, a mídia passou, no cumprimento de sua missão de informar,

⁸⁴ GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 56.

⁸⁵ SOUZA, Luciana Correa. **A Expansão do Direito Penal: Os Reflexos da Influência Midiática no Processo de Criminalização Primária**. Tese. Mestrado em Direito – Universidade Federal do Pará. Belém – Pará. Orientador: Prof. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes. p. 34. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/9894/1/Dissertacao_ExpansaoDireitoPenal.pdf. Acesso em: 23 out. 2018.

⁸⁶ *Ibidem, loc. cit.*

⁸⁷ *Ibidem, loc. cit.*

a desempenhar um papel de grande relevância, pois é nítida a sua influência na própria distribuição da justiça penal.⁸⁸

O grande problema é que a publicidade indiscriminada do crime em si e dos seus atos processuais pela mídia traz certo risco, pois, se por um lado os meios de comunicação traduzem os objetivos de um processo criminal, por outro lado ela acaba por transformar, muitas vezes, os fatos que estão sendo apurados em grandes espetáculos.⁸⁹

As notícias veiculadas são os fatos considerados relevantes do ponto de vista dos jornalistas e, por conta disso, acaba por distorcer os fatos reais, podendo, portanto, afirmar que as informações divulgadas através dos meios de comunicação de massa podem acabar perdendo o conteúdo. Para além de relevantes, as notícias precisam ser interessantes o suficiente para que grande parte da população de fato se interesse, uma vez que atendem às pressões da busca pelo índice de audiência.⁹⁰

Dentro dessa ótica da divulgação trazida pela mídia, Caroline Dias Andriotti assevera que:

A imprensa falada, escrita e televisiva atinge instantaneamente um universo incalculável de pessoas. O impacto causado pelas notícias e informações divulgadas através dos meios de comunicação pode contribuir para o debate e para a formação de uma opinião pública consciente, mas também para criar estigmas negativos que tendem a marcar pessoas ou grupos para sempre.⁹¹

Já que a mídia contribui para a formação da opinião pública, é imprescindível que haja um cuidado no que será veiculado para que não seja criado um estigma negativo sobre quem está sendo julgado ou até mesmo reforçando um estigma, que a depender do caso, já existe na sociedade.

É importante destacar que figurar como acusado de um processo penal é muito vergonhoso para o indivíduo, pois por conta desse processo ele já se torna mal visto pela sociedade. Imagine então ser acusado pelo crime de maior desvalor social, qual

⁸⁸ OLIVEIRA, Antônio Carlos Mariz de. **Mídia e Crime**. Portal Educação. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/43810/midia-e-crime>>. Acesso em 08 ago. 2018.

⁸⁹ CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e processo penal: A influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminais RBCCrim, ano 20, n 94, jan/fev 2012**, p. 204.

⁹⁰ FONSECA, Mariana Guedes Duarte da. **A mídia e a construção social da criminalidade em Pernambuco: um estudo sobre o programa televisivo “Bronca Pesada”**. 2011. Tese. Mestrado em Direito – Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Pernambuco. Orientador: Prof. Dr. Luciano Oliveira. p. 78 e 79. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3801/1/arquivo2326_1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

⁹¹ ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Org). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas. 2013, p.329.

seja o homicídio, onde indivíduo acusado já carrega um estigma só pelo fato de ter praticado o referido crime.⁹²

Agora imagine que, para além dessa estigmatização social, a mídia ainda divulgue notícias distorcidas o que influencia a sociedade a ter um determinado tipo de pensamento, gerando um pré-conceito, já condenando o réu antes mesmo deste ser julgado.

Um dos fundamentos para a existência do Tribunal do Júri, e talvez o mais importante, é a possibilidade de um homem comum, do povo, julgar o seu semelhante por um ato considerado reprovável perante a sociedade, na intenção de se realizar um julgamento mais real e justo, no sentido de que é a própria sociedade baseada nos seus próprios valores que definirá o futuro daquela pessoa que supostamente cometeu um crime.⁹³

Ademais, para além do problema da influência que os jurados sofrerão por conta de uma publicidade exacerbada e irresponsável, tem-se como problema também a questão do papel da defesa que será completamente obstada por uma verdade antecipada acerca da realidade fática que circundam o caso, tema este que será aprofundado no próximo capítulo do presente trabalho.

Apesar da imprensa possuir um papel importante, a maioria dos meios de comunicação quando são chamados para realizar a cobertura de um julgamento ou qualquer evento criminal que seja, em vez de manter a notícia real e cristalina para os seus espectadores, rendem-se a uma transmissão sensacionalista, visando a obtenção de lucros para a empresa.⁹⁴

Destaca-se que a mídia também desempenha um papel fundamental para a democracia, pois o que se busca ultrapassa a margem da mera informação dos fatos, visando à elucidação e conscientização da opinião pública.⁹⁵ O grande problema, repita-se, é que a mídia quando feita de forma irresponsável acaba por caminhar na contramão da conscientização, trilhando um viés de contaminação.

⁹² NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2 ed.. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. 2008, p. 78 e 79.

⁹³ PEREIRA, André Luis Gardesani. Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. **Revista dos Tribunais, ano 102, vol. 928, fev/2013**. p. 322 *et seq.*

⁹⁴ ANDRADE, Fábio Martins de. A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni. **Revista dos Tribunais, ano 98, vol. 889, nov. 2009**, p.484.

⁹⁵ PEREIRA, André Luis Gardesani. *op. cit.*, p. 313.

Considerando esse cenário e o crescimento da influência dos meios de comunicação na formação da opinião pública, esta mesma mídia que é formadora de opinião, acaba também por influenciar algumas alterações no ordenamento jurídico ou, até mesmo, à criação de novos institutos.

Nota-se, portanto, que a mídia é uma forma de controle social e em decorrência disso possui o poder de, publicizando uma investigação superficial e com o foco voltado mais ao sensacionalismo do que os fatos tais quais aconteceram no mundo real, fazer a sociedade criar um pré-julgamento sobre determinado fato e condenar um suspeito de um crime muito antes do seu julgamento começar no judiciário.

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Busca-se com o presente tópico abordar de forma breve acerca da liberdade de expressão, uma vez que esse tema não faz parte no núcleo do presente trabalho, mas é de suma importância para a sua compreensão. Então, não se pretende aqui esgotar todas as questões sobre o assunto.

Entende-se por liberdade de expressão a possibilidade de divulgar, investigar e discutir ideias, opiniões, crenças, juízos de valor, notícias ou fatos, seja em relação ao que se sente ou ao que se pensa.⁹⁶

É cediço que, ao falar sobre liberdade de expressão, estar-se-á diante de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, IV e IX⁹⁷. Isso porque o referido direito fundamental possui natureza principiológica de proteção à dignidade da pessoa humana e por integrar a ordem jurídica internacional

⁹⁶ FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção Constitucional**. 2001. Tese. Doutorado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Silvio Dobrowolski. p. 43. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 out. 2018.

⁹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

esse direito fundamental também é considerado como um princípio universal por se tratar de direitos humanos.⁹⁸

Importante destacar que se acredita aqui que a liberdade de expressão seria de fato um princípio e não uma regra, logo poderá sofrer modulações ou, ainda, restrições em comparação a outros princípios que também são fundamentais, não sendo aplicado de maneira absoluta.

O autor Robert Alexy traz, em uma de suas obras, que os princípios são “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”⁹⁹. Assim, é imprescindível que haja uma análise fática e jurídica entre os princípios e havendo colisão deverá sobrepor um ao outro em relação ao caso concreto.¹⁰⁰

Parte da doutrina classifica a liberdade de expressão como gênero do qual são espécies a liberdade de pensamento, informação, comunicação, imprensa, entre outros. Nesse sentido leciona André Ramos Tavares:

Em síntese, depreende-se que a liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero liberdade de expressão podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão.¹⁰¹

Em decorrência de opção de estruturação do presente trabalho, serão abordadas, nos próximos tópicos, algumas dessas espécies, ainda que de forma breve e sucinta, para que seja possível a melhor compreensão acerca do tema.

Ressalta-se, ainda, que a liberdade de expressão possui intrínseca relação com a democracia, uma vez que o termo democracia significa que o povo é o detentor do

⁹⁸ ALMEIDA, Daniela Lima. **Dimensionamento constitucional da liberdade de expressão artística no Brasil**. 2015. Tese. Mestrado em Direito - Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza - Unifor, Ceará. Orientador: Prof. Dr. Francisco Humberto Cunha Filho. p. 26. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420150916151136170119/Dissertacao.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

⁹⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Malheiros. 2015, p. 90.

¹⁰⁰ ALMEIDA, Daniela Lima. **Dimensionamento constitucional da liberdade de expressão artística no Brasil**. 2015. Tese. Mestrado em Direito - Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza - Unifor, Ceará. Orientador: Prof. Dr. Francisco Humberto Cunha Filho. p. 27. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420150916151136170119/Dissertacao.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

¹⁰¹ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.478

poder, logo em uma democracia o povo precisa se valer dessa liberdade, para que de forma livre e sem censura, possa expressar seus pensamentos e sentimentos.¹⁰²

Logo, o princípio da liberdade de expressão é fundamental para que haja o pluralismo político, sem o qual não seria possível a manutenção de uma sociedade essencialmente democrática.¹⁰³

Assim, o referido direito fundamental apesar de ser um direito individual é de interesse coletivo, uma vez que a sua não observância dará ensejo à opressão, o que claramente atenta ao estado democrático, fortalecendo regimes autoritários e ditatoriais¹⁰⁴.

Dessa forma, o supramencionado princípio consiste, portanto, no direito que cada cidadão possui de se comunicar, informar, exprimir seus pensamentos e ideologias, seja figurando um papel de portador daquilo que quer comunicar ou no papel do destinatário daquela mensagem.

3.1.1 Liberdade de informação x direito à informação

Assim como a liberdade de expressão a liberdade de informação e o direito a informação também encontram-se dispostos no rol descrito no art. 5º da Constituição federal, logo também são considerados um direito fundamental.

A liberdade de informação situa-se no mesmo artigo e no mesmo inciso referente à liberdade de expressão, qual seja o inciso IX do artigo 5º da CF. Já o direito a informação, apesar de também integrar o rol previsto no artigo 5º, esta disposto no inciso XVI.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

¹⁰² LINHARES, Walléria Barros Marques. **O sigilo da fonte de informação: um direito fundamental à prática do jornalismo**. 2010. Tese. Mestrado em Direito - Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza - Unifor, Ceará. Orientadora: Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu e co-orientação da Profa. Dra. Erotilde Honório Silva. p. 25 e 26. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F1066344395/Dissertacao.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

¹⁰³ SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal**. São Paulo: IBCCRIM. 2000. p. 114.

¹⁰⁴ *Ibidem*. p.112 e 113.

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
 [...]

 XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;¹⁰⁵

Como mencionado no tópico anterior à liberdade de informação para alguns autores integra o gênero liberdade de expressão. Parte da doutrina diferencia a liberdade de expressão e informação aduzindo que a primeira trata-se do direito de externalizar qualquer tipo de pensamento e juízo de valor, enquanto a segunda refere-se a um direito individual de poder comunicar-se livremente.¹⁰⁶

Segundo estudiosos do tema, a distinção entre a liberdade de expressão e a liberdade de informação deverá se basear na existência de uma suposta veracidade daquilo que esta sendo informado, ao passo que, por se tratar da livre manifestação de opinião, a liberdade de expressão, não necessita estar vinculada a essa presunção de veracidade.¹⁰⁷

Nesse sentido, leciona Luis Roberto Barroso:

A distinção deve pautar-se por um critério de prevalência: haverá exercício do direito a informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar sobretudo no critério de sua veracidade.¹⁰⁸

No que tange a esse critério de veracidade, é necessário ter em mente que trata-se aqui de uma verdade na acepção subjetiva e não de forma objetiva. Isso porque o que se espera do indivíduo que emite a informação é cautela de checar e confrontar os fatos para que haja uma idoneidade na informação que será prestada antes de serem veiculadas aos espectadores.¹⁰⁹

¹⁰⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Senado. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 out. 2018.

¹⁰⁶ SVALOV, Bárbara. O direito à informação e a proteção dos direitos da personalidade, in: GOZZO, Débora (org). **Informação e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 58.

¹⁰⁷ GADELHO JUNIOR, Marcos Duque. **Liberdade de informação jornalística e o papel circundante do Estado**. 2014. Teses. Mestrado em Direito – Faculdade de Direito Universidade de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal. p. 62. Disponível em: <file:///C:/Users/Edile/AppData/Local/Temp/COMPLETA_DISSERTACAO_MARCOS_DUQUE.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.

¹⁰⁸ BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Direitos Fundamentais, Informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 81.

¹⁰⁹ FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção Constitucional**. 2001. Tese. Doutorado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Silvio Dobrowolski. p. 81 Disponível em:

Todavia, apesar da exigência de veracidade da informação que está sendo prestada o autor/emissor não está isento de proteção. Nos casos de equívoco na informação, o que se quer, em verdade, com essa exigência é evidenciar o dever de cautela e diligência que o emissor deverá ter durante toda a elaboração e veiculação da notícia.¹¹⁰

Caso haja o descumprimento do critério da veracidade, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe que não só as condutas dolosas serão punidas, mas também aquelas que forem veiculadas de forma negligente, pautando-se, apenas, em boatos ou notícias falsas como, por exemplo, as “fake news”.¹¹¹

Ou seja, ao atuar com negligência na divulgação das notícias, e caso aquelas informações ali veiculadas não houverem ao menos uma justificativa plausível, aquele que a veiculou responderá pelos prejuízos causados.¹¹²

E, é exatamente neste ponto que reside o problema da publicização exacerbada e sem cautela por parte dos veículos de informação, acarretando a perda da credibilidade da informação prestada dos fatos do processo que está sendo julgado pelo Tribunal Popular o que, sem dúvida alguma, gera diversos prejuízos tanto social, de como a sociedade verá o acusado, quanto na decisão em si daquele processo, uma vez que são pessoas do povo que proferirá o veredicto. Em decorrência disso que a defesa tem o seu trabalho obstado por essa mídia irresponsável.

Como anteriormente mencionado, não se exige, de forma alguma, a veracidade na acepção objetiva, pois nesta haveria uma ideia de veracidade absoluta, o que não seria possível. Assim, repita-se, se posteriormente vier à tona que a informação prestada não condiz com a realidade não será possível enquadrar como desobediência ao critério da veracidade, desde que o emissor tenha, pelo menos, realizado tudo que estava ao seu alcance para checar se aquela informação estava correta.¹¹³

<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

¹¹⁰ *Ibidem, loc. cit.*

¹¹¹ *Ibidem, loc. cit.*

¹¹² *Ibidem, loc. cit.*

¹¹³ *Ibidem, loc. cit.*

Ademais, a liberdade de informação não abarca só o direito de emitir a informação, mas também o direito de receber a informação, o que caracteriza a dupla vertente do referido instituto¹¹⁴.

Pode-se dizer que a liberdade de expressão é um direito de quem utiliza o direito à informação e contorna ao público em geral que a informação se dirige. Já a liberdade de informação abarca todos os meios de comunicação.¹¹⁵

Outra distinção entre os institutos é que a liberdade de expressão é classificada como um direito fundamental individual, o direito à informação é caracteriza-se por ser um direito fundamental coletivo.¹¹⁶

Todavia, apesar de ser quase impossível separá-los por estarem intrinsecamente relacionados, é fundamental atentar-se às suas peculiaridades, uma vez que, toda informação possui um emissor e um receptor, e todo indivíduo tem o direito de recebê-la.

Segundo preceitua Carlos Roberto Castro,

o direito à informação, que compreende de modo amplo o direito a ser informado e a ter acesso às informações necessárias ou desejadas para a formação do conhecimento, constitui por certo, juntamente com o direito à vida, a mais fundamental das prerrogativas humanas, na medida em que o saber determina o entendimento e as opções da consciência, o que distingue os seres inteligentes de todas as demais espécies que exercitam o dom da vida.¹¹⁷

Dessa forma, é notório que o direito à informação, a liberdade de informação e a liberdade de expressão não possuem o mesmo conceito, mas se complementam, não podendo afirmar, portanto, que o direito a informação possui um caráter subsidiário em relação à liberdade de expressão.¹¹⁸

¹¹⁴ SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal**. São Paulo: IBCCRIM. 2000. p. 134.

¹¹⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. A liberdade de expressão e a comunicação social. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. (orgs). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. vol II**. Editora Revista dos Tribunais. 2011, p.401.

¹¹⁶ *Ibidem, loc. cit.*

¹¹⁷ CASTRO, Carlos Roberto S. **A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 437e 438.

¹¹⁸ JAQUES, Marcelo Dias. **O direito a informação e á liberdade de expressão na sociedade digital: novos desafios ao direito brasileiro**. 2014. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Ijuí. Orientadora: Profa. Dra. Vera Lucia Spacil Raddatz. p. 66. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/4370/Marcelo%20Dias%20Jaques.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

A essencialidade do direito à informação consiste na sua importância para a formação do livre convencimento do sujeito permitindo-lhes realizar, escolhas, conscientes.¹¹⁹

Destaca-se que a proteção constitucional não contempla a veiculação de informações falsas ou sem possibilidade de comprovação. Nesse sentido, André Ramos Tavares afirma que a “informação há de ser objetiva, clara e isenta. Informação não é opinião. Esta é protegida pela liberdade de pensamento”¹²⁰.

Ademais, importante salientar que a liberdade de informação gera ao Estado um dever, qual seja a obrigação de fornecer, caso seja requisitado, qualquer informação. E não só isso, também é dever do Estado não instituir qualquer obstáculo para a livre disseminação da informação.¹²¹

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal em sua decisão assevera que:

A liberdade de expressão – que não traduz concessão do Estado, mas, ao contrário, representa direito fundamental dos cidadãos – é condição inerente e indispensável à caracterização e à preservação de sociedades livres, organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático.¹²²

Assim, é imprescindível que o Estado assegure aos cidadãos não somente o direito à liberdade expressão e pensamento, como também a liberdade irrestrita de informação, tanto no sentido de emitir e receber. Até porque, é com a efetivação dessas liberdades que se tem garantido o Estado Democrático de Direito.

3.1.2 Proibição à censura

Também assegurada pela Constituição Federal da Republica, a proibição à censura, assim como a liberdade de informação, encontra-se prevista no artigo 5º, IX, o qual

¹¹⁹ SARMENTO, Daniel. **Parecer: Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira.** Rio de Janeiro. 2015, p. 7. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/21-liberdades-comunicativas-e-direito-ao-esquecimento-na-ordem-constitucional-brasileira/liberdades-comunicativas-e-direito-ao-esquecimento-na-ordem-constitucional-brasileira.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

¹²⁰ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.499

¹²¹ SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal.** São Paulo: IBCCRIM. 2000. p. 134.

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI nº 675276**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22.06.2010, DJe de13.04.2011

dispõe que é livre a expressão independentemente de censura e no artigo 220 da CF/88:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
 § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
 § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...]¹²³

A censura tem como intuito limitar a liberdade de expressão e de ideias através de normas dispostas, sejam elas institucionais ou sociais.¹²⁴ Na maioria das vezes, a censura visa o controle do poder e por isso é comumente associada a governos autoritários e/ou antidemocráticos.¹²⁵

No período ditatorial o regime militar imposto pelo governo, através do Decreto nº 20.493 de 24 de janeiro de 1946¹²⁶, já revogado, utilizava-se da censura como meio de proteção da moral e dos bons costumes, impedindo, inclusive, a imprensa vedando a veiculação de toda e qualquer notícia que viesse a discordar ou criticar e referido regime e impor risco a sua manutenção.¹²⁷

Sobre a censura da imprensa durante a ditadura, o autor Lucas Borges de Carvalho traz que,

A censura à imprensa se efetivou, em geral, por meio de práticas não oficializadas, ao contrário da censura de diversões públicas, que se baseava em pareceres e em manifestações formais expedidas pelo corpo burocrático vinculado à Divisão de Censura¹²⁸.

¹²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Senado. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

¹²⁴ FERRAZ, Andreia Rocha. **Do discurso da censura à censura do discurso: Narrativas jornalísticas sobre direito a liberdade de expressão**. 2014. Tese. Mestrado em Comunicação. Universidade Federal de Pernambuco – Recife. Orientador: Marco Antônio Mondaini de Souza. p. 33. Disponível:

<<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/13075/1/DISSERTA%20Andreia%20da%20Rocha%20Ferraz.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

¹²⁵ ROMÃO, Juliana Galindo. **Conselho Federal de Jornalismo interesse, pressão e desequilíbrio na cobertura jornalismo**. 2008. Tese. Mestrado em Comunicação – UNB, Brasília. Orientadora: Profª. Dra. Nélia Rodrigues Del Bianco. p. 124. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1310/1/DISSERTACAO_2008_JulianaGalindoRomao.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

¹²⁶ BRASIL. **Decreto 20.493 de 24 de janeiro de 1946**. Aprova o Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D20493.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

¹²⁷ FERRAZ, Andreia Rocha. *op cit*, p. 33.

¹²⁸ CARVALHO, Lucas Borges de. Os meios de comunicação, a censura e a regulação de conteúdo no Brasil: aspectos jurídicos e distinções conceituais. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, v. 4, n. 1. 2012. p. 62.

Nos dias de hoje, superado o período do regime militar, é considerado inadmissível qualquer tipo de censura, seja ela privada ou pelo Estado, prévia ou posterior. Em nenhuma, hipótese a liberdade de expressão e informação poderão sofrer restrições.¹²⁹

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal Federal leciona que:

Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de “manifestação do pensamento”, liberdade de “criação”, liberdade de “expressão”, liberdade de “informação”. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de “Fundamentais”: a) “livre manifestação do pensamento” (inciso IV); b) “livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” (inciso IX); c) “acesso a informação” (inciso XIV).¹³⁰

Assim, proibir que os indivíduos exerçam sua liberdade de expressão e informação significar retirar destes a possibilidade de uma formação crítica de pensamento e juízo de valor, tanto sobre assuntos privados ou públicos, não sendo possível, portanto, a manutenção de uma sociedade livre, justa e solidária.¹³¹

Dessa forma, nota-se que a censura é incompatível com o regime democrático, uma vez que viola direitos fundamentais, individuais e coletivos, como por exemplo, os mencionados no presente capítulo, quais sejam, à liberdade de expressão, imprensa, o direito de informar e ser informado, de todo e qualquer cidadão no instante em que é cerceada a liberdade de expressão e informação.¹³²

¹²⁹ FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção Constitucional**. 2001. Tese. Doutorado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Silvio Dobrowolski. p. 67. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN nº 4451-MC**, Rel. Min. Carlos Ayres de Britto, j. 02.09.2010. DJe nº 125, de 30.06.2011.

¹³¹ FELIPPE, Kenarik Boujikian. Abaixo a censura judicial!. **Revista Prática Jurídica**, ano 8, n. 90, set/2009, p. 5.

¹³² FARIAS, Edilson. Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988. **Revista da Justiça Federal no Piauí**, vol. 1, n. 1, jul/dez 2000. Teresina – PI. p. 80.

Segundo o autor Carlos Eduardo Lins, atualmente o poder Judiciário que é o principal cerceador da liberdade de expressão e imprensa, quando em suas decisões acaba por censurar o trabalho desempenhado pela imprensa.¹³³

Eurípedes Clóvis, aduz que nos dias de hoje ainda há uma censura por parte do Estado nos casos, por exemplo, em que são criados critérios classificatórios de idade para filmes, peças, etc. Logo, nota-se que tanto no período ditatorial quanto na atualidade sempre houve essa “ação fiscalizatória”, mas não pode mais ser feita de forma indiscriminada, obstando, impedindo e censurando com a fundamentação de sustentar um regime político ou ainda em nome da moralidade.¹³⁴

Resta claro que, em havendo censura, seja por parte do Estado, Judiciário ou qualquer outro órgão, visando à perpetuação de um modelo político, bons costumes, moral ou qualquer outra fundamentação que não observe a liberdade de expressão, informação e todas as outras garantias previstas pelo art. 5º da CF/88 será impossível constituir uma sociedade democrática, pois é imprescindível a livre possibilidade de manifestação e informação em uma democracia.

3.1.3 Liberdade de expressão X Liberdade de imprensa

De acordo com Ilza Silva e José Oliveira, a liberdade de expressão consiste em mais um direito trazido pela Constituição Federal brasileira como sendo um direito fundamental e também um pressuposto basilar do Estado Democrático do Direito.¹³⁵

Tal direito encontra-se previsto no artigo 5º, inciso IV e IX da CF/88¹³⁶ e veda o anonimato além de garantir a todos a liberdade de manifestação. O inciso IX, por

¹³³ SILVA, Carlos Eduardo Lins da. Censura judicial à imprensa no Brasil: autorregulação e maturidade democrática. **Revista de Direito Administrativo - RDA**, vol, 253, jan/abr 2010, p.51.

¹³⁴ PAULA, Eurípedes Clóvis de. Censura: realidade ou mito. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. (orgs). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. vol II**. Editora Revista dos Tribunais. 2011, p. 451.

¹³⁵ SILVA, Ilza Andrade Campos; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direito à imagem e Liberdade de Expressão à luz dos direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 6, n,1 Maringá: Unicesumar, 2006, p. 413.

¹³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

sua vez, trata sobre a liberdade de expressão em mais de um campo de atuação do indivíduo, atividades científicas, artísticas, intelectuais e de comunicação de modo a proibir a censura ou licença.

Além do artigo 5º, a CF/88 garante ao cidadão, no artigo 220, caput¹³⁷, o poder de manifestar seu pensamento, criação, expressão e informação sobre qualquer forma e sem sofrer qualquer tipo de restrição, desde que observado o disposto na Lei Maior.

O autor Paulo Branco afirma que:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não - até porque diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista.¹³⁸

Percebe-se que nosso ordenamento jurídico possui uma grande preocupação e zelo com o direito à liberdade de expressão e todo esse cuidado fundamenta-se no passado histórico que leva a relembrar as fortes censuras sofridas pelo povo no período da ditadura e é exatamente com base nesse contexto histórico-social que esse direito fundamental deve ser visto sobre uma perspectiva social e participativa, servindo de mecanismo de aperfeiçoamento da democracia haja vista que engloba outros valores além da liberdade.¹³⁹

Ressalta-se que no presente capítulo já fora abordado a questão da liberdade de expressão nos tópicos anteriores. Assim, após essa breve retomada sobre o direito à liberdade de expressão, se faz importante e essencial para este trabalho, tratar sobre a liberdade de imprensa.

Como já citado, a Constituição Federal Brasileira de 1988 em seus arts. 5º, IV, IX, XIV e 220, trata expressamente sobre esse direito ao falar em liberdade de

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

¹³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

¹³⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 394.

¹³⁹ SILVA, Ilza Andrade Campos; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direito à imagem e Liberdade de Expressão à luz dos direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, vol. 6, n.1 Maringá: Unicesumar, 2006, p. 415.

informação, pensamento, criação e expressão, além de vedar qualquer tipo de censura que seja de natureza política, artística e ideológica.

É justamente através da liberdade de imprensa, bem como dos meios de comunicações que a sociedade passa a ter acesso e ter amplo conhecimento de tudo que ocorre internamente no governo e assim pode fiscaliza-lo.¹⁴⁰

Dispõe Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima que:

A imprensa, na evolução do estado brasileiro, segue a forma de estrutura de poder para, assim sendo, negar ou conceder à coletividade as informações de interesse geral e/ou particular. Por forma de estrutura de poder entenda-se as eras de democracia plena (CF/46 e CF/88) e as fases de exceção (CF/37 e CF/67 com a Emenda de 69). Não é preciso um espírito genial para concluir que nas fases de ditadura a imprensa foi, sobremaneira, controlada. É a censura oficial como meio de garantia do *status quo*. Nos períodos de estado democrático de direito a imprensa é livre; limitada, claro, pelos direito da personalidade. Nessa linha de idéias, pode-se afirmar que a imprensa está para a democracia como o corpo está para a vida.¹⁴¹

A imprensa, dentro de um regime democrático, como o que se vive no Brasil, tem, pois, o dever de informar a sociedade, para que os cidadãos possam fiscalizar as suas autoridades, uma vez que os atos, em regra, são disponibilizados pelo diário oficial, mas a maior parte da população não tem acesso ou o desconhecem.

É importante destacar que a antiga lei de imprensa¹⁴² restringia-se a acepção de imprensa aos jornais e periódicos enquanto que a atual lei de imprensa, a Lei 5250 de 9 de Fevereiro de 1967, inova ao compreender a imprensa como sendo todos os serviços de radiofusão e as agências de notícias, além dos jornais e periódicos.¹⁴³

É perceptível que o ordenamento jurídico brasileiro conta com a Constituição Federal e com leis infraconstitucionais para garantir e contemplar o direito a liberdade de imprensa como poucos países do mundo assim o fez.

¹⁴⁰ MARTINS, Ives Gandara da Silva; WALD, Arnoldo. Liberdade de imprensa inteligência dos art. 5º, IV, IX, XVI e 220, §§1º, 2º e 6º da CF/1988 – Opinião Legal. p. 628. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. (orgs). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. vol II**. Editora Revista dos Tribunais. 2011.

¹⁴¹ LIMA, Éfren Paulo Porfírio de Sá. O Moral e Direito à informação jornalística: O segredo da Justiça. p. 133. **Revista da Justiça Federal no Piauí, vol. 1, n. 1, jul/dez 2000**. Teresina – PI.

¹⁴² BRASIL. **Lei nº 2.083 de 12 de novembro de 1953**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2083.htm>. Acesso em: 12 nov. 2018.

¹⁴³ LAYSER, Maria Fátima Vaqueiro Ramalho. **Direito a Liberdade de imprensa**. p. 3. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/c44y59.pdf>>. Acesso em: 12 nov.2018.

Além dos dispositivos constitucionais que garantem tal direito, a CF/88 em seu artigo 221¹⁴⁴ traz deveres a serem cumpridos pelas emissoras de rádio e televisão, estes assim como todo e qualquer meio de imprensa deverão seguir os princípios e valores éticos e sociais, assim como demanda o presente artigo.

Afirma Maria Fátima Leyser:

O Estado de Direito exige uma imprensa livre, forte, independente e imparcial, afastando-se qualquer censura prévia do Poder Público, ao mesmo tempo que garanta proteção à honra, à vida privada e à imagem de todas as pessoas (inclusive, jurídicas), em respeito a dois princípios fundamentais consagrados na Carta Magna: dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II).¹⁴⁵

Apesar da grande importância da liberdade de imprensa, a atividade midiática, pode, caso não seja utilizada de maneira adequada e com as cautelas necessárias, ocasionar grandes problemas, inclusive violar direitos fundamentais, ainda mais no âmbito criminal, como por exemplo, o caso dos ex-diretores da escola Base do estado de São Paulo que sofrem grandes prejuízos após terem sido divulgadas informações falsas acusando-os de abuso sexual contra os alunos e logo posteriormente se concluiu que a acusação era falsa.¹⁴⁶

Desa forma, resta claro que a liberdade de informação jornalística consiste em uma das facetas englobadas no que se entende por liberdade de informação, que por sua vez, se encontra contemplada na liberdade de expressão através da imprensa.¹⁴⁷

Não há dúvidas que a imprensa é e deve ser livre, pois só com a liberdade ela consegue cumprir seu objetivo. Porém, a liberdade da imprensa não pode permitir

¹⁴⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

¹⁴⁵ LAYSER, Maria Fátima Vaqueiro Ramalho. *op. cit.*, p. 8.

¹⁴⁶ LONGO, Ana Carolina Figueiró. **Liberdade de imprensa e Processo Penal**. 2010, p. 77. Disponível em: <file:///C:/Users/Edile/AppData/Local/Temp/1429-4710-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

¹⁴⁷ SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal**. São Paulo: IBCCRIM. 2000, p. 137.

que os meios de comunicações violem os direitos constitucionalmente garantidos aos cidadãos, como, por exemplo, o direito a honra, imagem e a vida privada.¹⁴⁸

3.2 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Após perpassar brevemente sobre algumas questões acerca da liberdade de expressão e seus desdobramentos, será tratado no presente tópico, ainda que de forma sucinta, sobre o princípio da publicidade, destacando que não pretende aqui esgotar o entendimento sobre a matéria.

Compreende-se por publicidade a divulgação de informações. Significa levar algo a conhecimento público e notório, podendo ser ainda considerada como oposto de sigilo, buscando evitar o segredo nas relações jurídicas.¹⁴⁹

O referido instituto é visto como um princípio administrativo, devendo o poder público, sempre que for possível, agir com total transparência realizando a publicidade dos seus atos e comportamentos.¹⁵⁰

Com advento da Constituição Federal em 1988, passou a ser previsto a publicidade como um princípio fundamental, deixando de lado o segredo como forma de manipulação por parte do Estado.¹⁵¹

O art. 5º da CF/88 consagra no inciso LX o princípio da publicidade, o qual dispõe que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”¹⁵². Logo, só haveria possibilidade de

¹⁴⁸ LAYSER, Maria Fátima Vaqueiro Ramalho. **Direito a Liberdade de imprensa**. p. 8. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/c44y59.pdf>>. Acesso em: 12 nov.2018

¹⁴⁹ LOPES, Lúcia Ferreira. **Democracia, princípio da publicidade e poder**. 2008. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Márcio Pugliesi. p. 44. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8360/1/Lucia%20Ferreira%20Lopes.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

¹⁵⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2001, p.681 e 681.

¹⁵¹ CABRERA, Fernando José Bellini. **O princípio da publicidade no direito processual penal**. 2005. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Hermínio Alberto Marques Porto. p. 57. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6308/1/FERNANDO%20JOSE%20BELLINI%20CABRERA.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

¹⁵² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Senado. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 nov. 2018.

limitar esta publicidade caso oferecesse risco a segurança nacional ou violar valores íntimos ou direitos fundamentais dos cidadãos.

Mas não só a artigo acima dispõe sobre o referido princípio, este possui ainda embasamento no artigo 93, inciso IX da Carta Magna, o qual determina que,

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.¹⁵³

Apesar de possuir uma roupagem de princípio administrativo, o princípio da publicidade é de suma importância também para o direito penal. Como já mencionado no presente trabalho, é direito constitucionalmente assegurado do indivíduo a ampla defesa visando a realização de um julgamento justo, e nos casos dos julgamentos no tribunal popular não só a ampla defesa como também a plenitude de defesa.

Assim, o julgamento precisa ser publicizado tanto para garantir ao cidadão o conhecimento sobre o seu próprio processo quanto para garantir que não ocorra arbitrariedade nos atos processuais e na sentença.

Todavia, nota-se que nem todos os processos e atos processuais são publicizados pela mídia, isso porque a mídia só publiciza aquilo que vende, que gere o aumento de audiência e principalmente aumente o seu lucro.

A publicidade dos atos processuais em uma ação penal também tem com ponto positivo a possibilidade de pessoas alheias ao processo ter acesso àquelas informações, não para saciar uma curiosidade, mas no sentido de fiscalizar a atuação do estado. Vale lembrar ainda que, aquele que agora figura como terceiro alheio aquele processo futuramente poderá ser o réu em alguma outra ação.¹⁵⁴

E mais, para o considerado terceiro em um determinado processo criminal a publicidade consolida a prática jurisdicional, nesse sentido Roberto José Ferreira Almada,

¹⁵³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Senado. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 nov. 2018.

¹⁵⁴ CERQUEIRA, Josemar Dias. O princípio da publicidade no processo penal brasileiro. In: SCHMITT, Ricardo Augusto. **Princípios Penais Constitucionais: Direito e processo penal a luz da Constituição Federal**. Editora JusPODIVM. 2007, p. 403.

Basta que se oculte da comunidade o conhecimento dos assuntos processuais, ou que sua revelação seja restrita unicamente aos interessados diretos na causa, para que se impeça qualquer aprovação popular a respeito do modo de realização da jurisdição, perdendo-se a fundamentação democrática dos julgamentos estatais.¹⁵⁵

É cediço que o poder judiciário não é eleito pela população, e é com a publicidade dos atos processuais que a função jurisdicional é legitimada. Assim, para que os atos do judiciário possua amparo da opinião pública é necessário que haja a devida publicização dos atos judiciais, com o intuito de efetivar umas das características intrínsecas da publicidade, qual seja a fiscalização dos administradores da justiça.¹⁵⁶

Dessa forma, é possível afirmar que o princípio da publicidade quando cumprido traz benefícios para o indivíduo que figura como réu ou investigado em uma ação penal, para os cidadãos e para o Estado.¹⁵⁷

Ademais, importante destacar que não é autorizado à negociação entre as partes acerca da publicidade dos atos processuais, pois este princípio não renunciável, e a sua violação acarreta nulidade absoluta.¹⁵⁸

Todavia, a própria legislação aponta que o referido instituto poderá sofrer restrições, sem que acarrete em nulidade, como por exemplo, nos casos em que o direito de defesa for prejudicado ou reduzido, nesse caso haverá a limitação da publicidade em detrimento do direito de defesa.¹⁵⁹

Não há dúvida que o sigilo não é algo muito positivo tanto para a sociedade como para a manutenção da democracia, mas a publicidade não pode ser deturpada ao ponto de acarretar a estigmatização perante a sociedade do indivíduo que esta figurando como acusado antes mesmo de findo o processo.¹⁶⁰

O que se busca com a limitação a publicidade referente os atos processuais em uma ação criminal não é a impunidade ou a tentativa de acobertar criminosos, mas sim

¹⁵⁵ ALMADA, Roberto José Ferreira. **A garantia processual da publicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005, p.54.

¹⁵⁶ FIGUEIREDO, Herivelton Rezende. A publicidade da mídia nos julgamentos criminais e o sigilo judicial. **Revista Jurídica Lex**, vol.69, maio/jun 2014, p. 368.

¹⁵⁷ CERQUEIRA, Josemar Dias. *op. cit*, p. 404.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 408.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 404.

¹⁶⁰ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar. **Revista Forense**, vol. 409, mai/jun 2010, p. 78

proteger e preservar os possíveis inocentes que, naquele momento, estão sob investigação do Estado.¹⁶¹

A mídia ao veicular notícias sobre crimes e seus procedimentos processuais, se utiliza da emoção para alcançar altos níveis de audiência, buscando sempre trazer a ideia de vilões e heróis.¹⁶² Tentando, na maioria das vezes, criar um vínculo, uma relação de proximidade entre o espectador e a vítima daquele processo o que acaba por contribuir com a tese acusatória propiciando uma maior chance de condenação.

Como já mencionado neste trabalho, responder a um processo criminal já é extremamente penoso e vexatório. Quanto mais grave a conduta que está sendo imputada mais o acusado será mal visto pela população. E, ainda existem os crimes que por essência, independente das circunstâncias, já possui uma estigmatização criada pela sociedade, como por exemplo, o estupro e o homicídio, que enxergam nesses crimes um interesse mórbido e uma maior curiosidade acerca das suas circunstâncias.

Assim, resta claro a necessidade de que haja a publicização dos atos processuais para que seja garantida a população o direito de fiscalizar o poder judiciário, uma vez que elas não irão acessar o meio utilizado pelo judiciário para publicizar os seus atos, qual seja o diário de justiça, e para que cada vez mais sejam inibidas as praticas arbitrárias no judiciário, mas sem que para isso haja a redução das garantias processuais para o acusado.

¹⁶¹ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar. **Revista Forense**, vol. 409, mai/jun 2010, p 70

¹⁶² *Ibidem*, loc. cit.

4 OS IMPACTOS DECORRENTES DA PUBLICIZAÇÃO

Após perpassar pelo conceito, fundamentos e funcionamento acerca do Tribunal do Júri e pelas breves explicações sobre os meios de comunicação, liberdade de expressão e tudo mais que circundam o assunto.

Tratar-se-á neste capítulo sobre o tema enfoque do presente trabalho, qual seja demonstrar como a publicização exacerbada e irresponsável, decorrente da repercussão midiática, causam impactos não só para o indivíduo que figura como réu da ação penal como também para o trabalho da defesa o que implica na busca por uma decisão justa.

4.1 A ESPETACULARIZAÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS

Nos dias de hoje a sociedade vem cada vez mais se interessando por assuntos ligados à justiça. Soma-se a esse fato a atual situação do país trouxe certa indignação e desconfiança do poder judiciário. Sabe-se também que o crime, independente qual seja, desperta uma grande curiosidade da população.

Os meios de comunicação em geral vêm se aproveitando deste crescente interesse que a população vem demonstrando sobre os processos criminais e suas circunstâncias para atrair mais expectores aumentando o seu nível de audiência e superando os concorrentes.

Para driblar a concorrência e trazer a notícia de forma mais atraente possível a mídia explora a ideia do medo, maximizando para tanto a violência. Trazendo como enfoque em suas reportagens acontecimentos ligados a processos e investigações criminais criando a civilização do espetáculo.¹⁶³

¹⁶³ OLIVEIRA JUNIOR, Paulo Eduardo Duarte de. **Processo Penal e Mídia: A cultura do medo e a espetacularização dos juízos criminais**. Tese. 2012. Mestrado em Direito. Universidade do Rio dos Sinos – Unisinos. São Leopoldo/RS. Orientador: Pós-Dr. Leonel Severo Rocha. p 126. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3178/Paulo%20Eduardo%20Duarte%20de%20Oliveira%20Junior.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

A chamada cultura do espetáculo ou civilização do espetáculo, nas palavras de Inês Mota Randal Pompeu, “é aquela marcada pela paixão por distração, pela ânsia em divertimento, em prejuízo do tédio e ausência de atrativos à coletividade”¹⁶⁴.

A grande questão é que as notícias veiculadas pela mídia sensacionalista, na maioria das vezes, não condiz com os fatos reais contidos no processo. Os jornalistas acabam por introduzir na informação prestada um juízo de valor acerca do caso, fazendo com que o público se sensibilize.¹⁶⁵

Em verdade, o que deveria acontecer é que a mídia apenas cumprisse a sua função social de informar a população, demonstrando sempre a verdade de forma neutra e imparcial. Contudo, de maneira oposta os meios de comunicação segue a lógica empresarial, onde a notícia passa por um núcleo de edição o qual inclui a subjetividade de quem escreveu a matéria.¹⁶⁶

Outro ponto importante e que precisa ser exposto é a questão do tempo. É perceptível que o tempo da veiculação das notícias fica cada dia mais rápido, a medida com que os fatos reais vão acontecendo a mídia vai disponibilizando para os seus espectadores quase que em tempo real.

Todavia, o tempo processual é bem diferente do tempo da notícia. A passagem do tempo é imprescindível para a formação de uma verdade processual, é com o tempo que se é formada a convicção do juiz sempre pautado em provas.¹⁶⁷

Nesse sentido, a ausência de decurso do tempo inviabiliza uma maior investigação e cautela no que está sendo informado e isso decorre da rapidez com que as notícias vão sendo veiculadas pelos meios de comunicação.¹⁶⁸

Deve sempre haver uma distância entre a “verdade” que está sendo passada pela mídia, portanto, fora do processo e do que de fato está acontecendo dentro do processo para que se possa chegar a uma decisão justa e válida.¹⁶⁹

¹⁶⁴ POMPEU, Inês Mota Randal. **Mídia e atividade judicial: O princípio da imparcialidade do juiz e a presunção de inocência no contexto da sociedade da informação**. Tese. 2018. Mestrado em Direito. Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Orientadora: Gina Vidal Marcílio Pompeu. p, 77. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420180517135003235541/Dissertacao.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p, 81.

¹⁶⁶ SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 18, n. 86, set/out 2010, p. 338.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 342.

¹⁶⁸ *Ibidem*, loc. cit.

Logo, nota-se que a morosidade para que seja solucionado o processo e para que seja proferida a sentença nem sempre é sinal de mau funcionamento da justiça. O tempo do judiciário é completamente diferente do tempo da mídia não sendo possível, portanto, afirmar que a “verdade” trazida pela mídia é superior ou melhor do que a verdade que será, em muitos dos casos, vagarosamente construída pela justiça.¹⁷⁰

Então, os meios de comunicação em sua atuação desenvolvem na sociedade espectadora um sentimento de aversão ao acusado, transformando-o em um inimigo da coletividade. Como consequência, nasce um desejo de punição, uma vez que parte-se do pressuposto que aquele indivíduo estando em liberdade coloca em risco toda a população.¹⁷¹

O desejo por fazer justiça que a mídia traz impõe a tentativa de que se ache um culpado a qualquer custo para demonstrar uma resposta à sociedade de que não haverá impunidade. Todavia, não significa dizer que aquele que está respondendo ao processo é de fato o culpado que a mídia tanto busca.¹⁷²

A transformação de fatos dos processos criminais em tragédias e a constante exploração da violência por parte dos meios de comunicações sensacionalistas constroem e instauram na sociedade uma ideia de insegurança.¹⁷³

É com a instalação da ideia de medo e insegurança que a mídia consegue tendenciar a opinião pública a acreditar e defender o que para o direito penal chama-se de *in dubio pro societate*.

No momento em que a sociedade passa a enxergar os supostos acusados como inimigos da sociedade, o processo criminal como uma forma de controle social e um mecanismo de repressão acaba sendo criados princípios de fontes desconhecidas

¹⁶⁹ SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 18, n. 86, set/out 2010, p. 342.

¹⁷⁰ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁷¹ POMPEU, Inês Mota Randal. **Mídia e atividade judicial: O princípio da imparcialidade do juiz e a presunção de inocência no contexto da sociedade da informação**. Tese. 2018. Mestrado em Direito. Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Orientadora: Gina Vidal Marcílio Pompeu. p. 81. Disponível em:

<<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420180517135003235541/Dissertacao.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

¹⁷² *Ibidem*, loc. cit.

¹⁷³ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro. Editora Revan. 2005, p. 209 e 210.

que nem sequer encontram amparo no diploma legal, como acontece com o *in dubio pro societate*.¹⁷⁴

Foi no âmbito dos processos do Tribunal do Júri que se deu início a utilização do “princípio” do *in dubio pro societate* nas decisões. Em havendo de qualquer margem de dúvida os magistrados ao analisarem a materialidade e os indícios de autoria para que pudesse ser prolatada a decisão de pronúncia¹⁷⁵ acaba por pronunciar o suposto réu, remetendo os autos para julgamento pelo Tribunal Popular.¹⁷⁶

Logo, em existindo dúvida acerca do binômio materialidade e indício de autoria se decide em favor da sociedade o que demonstra total desrespeito ao afastar, sem maiores justificativas, o princípio da presunção de inocência que é assegurado pela CF/88.¹⁷⁷

O que se exige em um processo criminal é que em casos de dúvida deve-se aplicar o princípio da presunção de inocência e não a lógica da perseguição de um inimigo, como ocorria no período inquisitorial, inspiradora do Código de Processo Penal de 1941. É fundamental que seja afastado o instituto do *in dubio pro societate*, pois sua aplicação torna-se inaceitável diante de um Estado Democrático de Direito.¹⁷⁸

A mídia sensacionalista, formadora de opinião, a todo o momento manipula a notícia. Criando personagens e vendendo segurança no intuito de instigar os espectadores a cada vez mais clamar por punição, sendo o ópio para aqueles que absorvem cotidianamente o discurso de violência trazido pela indústria midiática.¹⁷⁹

Fazendo uso indiscriminado de termos técnicos jurídicos com diversos significados para seduzir o espectador da notícia objetificando indivíduos e vendo o seu “produto”, a notícia, criando um público sedento pelo consumo dessa mercadoria.¹⁸⁰

¹⁷⁴ STEIN, Ana Carolina Filippon. **O juízo da pronúncia e seus dilemas probatórios: A (im)possibilidade de coexistência entre indícios suficientes de autoria, presunção de inocência e in dubio pro societate**. Tese. 2017. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Orientador: Prof. Dr. Nereu José Giacomolli. p. 25. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7990/2/Disserta%20Carolina%20Final%20Homologa%20a7%20a3o.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

¹⁷⁵ Decisão de pronúncia é aquela que põe fim a primeira fase do Tribunal do Júri iniciando-se a segunda fase qual seja o julgamento em plenário.

¹⁷⁶ STEIN, Ana Carolina Filippon. *op. cit.* p. 26.

¹⁷⁷ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁷⁸ ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JR, Salah H. **In dubio pro hell: profanando o sistema penal**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2014, p. 130 *et. seq.*

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 52.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 53.

Ao realizar uma prisão é comumente explorada a imagem do investigado, naquele instante o que importa é demonizar o suposto indivíduo. Busca-se saciar o desejo da sociedade em tomar conhecimento acerca daquele crime sem nem se preocupar se aquele cidadão de fato é o culpado, afinal o julgamento já foi antecipadamente realizado, seja pela mídia ou pela própria sociedade.¹⁸¹

Assim, é nítido que a mídia possui um controle social que a depender do caso reforça ou provoca a estigmatização do suposto transgressor. Conduzindo, assim, a opinião pública para um lado que frequentemente denota piedade e condolência para com a vítima e repulsa em relação ao acusado.¹⁸²

4.2 A CRIAÇÃO DE UMA “VERDADE ACUSATÓRIA”

Como visto no capítulo anterior, a publicização do processo criminal é muito importante para a efetivação do direito que a população tem de fiscalizar o poder judiciário para coibir arbitrariedades durante o processo.

Todavia, como já fora visto no primeiro capítulo deste trabalho, os julgamentos no Tribunal do Júri tem a peculiar característica que a decisão proferida será realizada por pessoas leigas, do povo, sem qualquer conhecimento jurídico, restando ao juiz apenas presidir a seção e fixar a pena a ser cumprida.

O presente tópico visa tão somente demonstrar que com a repercussão na mídia acerca do procedimento, provas e de todo o caminhar do processo acaba por influenciar a sociedade de onde sairão os membros do conselho de sentença. A grande questão é que pela necessidade de alcançar audiência os meios de comunicação acabam se utilizando da ideia de que existem heróis e vilões o que na maioria das vezes colabora com a tese da acusação.

¹⁸¹ ROSA, Alexandre Moraes da; KHALED JR, Salah H. **In dubio pro hell: profanando o sistema penal**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2014, p. 53.

¹⁸² POMPEU, Inês Mota Randal. **Mídia e atividade judicial: O princípio da imparcialidade do juiz e a presunção de inocência no contexto da sociedade da informação**. Tese. 2018. Mestrado em Direito. Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Orientadora: Gina Vidal Marcílio Pompeu. p. 81. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420180517135003235541/Dissertacao.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

Salienta-se que não pretende aqui explicar as acepções do termo verdade nem tampouco o adentrar no conceito de verdade material ou formal. Ou seja, a utilização da palavra verdade neste tópico é apenas na tentativa de “ilustrar” como os meios de comunicação se apropriam de uma tese e esta acaba por se tornar “verdade” para a população.

O juiz de direito Moacir Pitta Lima Filho pontua que em verdade o que acontece com os julgamentos no Tribunal Popular não passa de um “linchamento público”, uma vez que o acusado aos olhos da sociedade já é efetivamente o culpado.¹⁸³

Assim, essa suposta “verdade” criada pela mídia por si só já favorece a tese acusatória, pois traz um viés notadamente acusatório que de certa forma irá influenciar diretamente aqueles Jurados que irão compor o Conselho de Sentença.

As informações difundidas pelo discurso da mídia criam estereótipos que impactam na compreensão da sociedade. Há uma correlação direta entre o que é veiculado pelos meios de comunicação e como reagirão as pessoas que estarão submetidas aquelas informações. Logo, nota-se uma íntima relação entre as informações veiculadas pela mídia e a opinião pública.¹⁸⁴

Dessa forma, a mídia acaba por conseguir persuadir os cidadãos que passam acreditar que o indivíduo de fato merece uma pena mais gravosa, pois os meios de comunicação possui uma grande influência no meio social.¹⁸⁵

Atente-se que o simples ato de repetir uma mesma matéria ou notícia isolada sobre um determinado crime ou um acontecimento processual referente a um processo criminal é suficiente para que seja entendida como verdadeira e atribuindo a ela uma certa credibilidade.¹⁸⁶

O espectador ao tomar ciência sobre aquela determinada notícia veiculada, por não possuir uma capacidade de compreensão especializada – pode-se dizer jurídica -

¹⁸³ LIMA FILHO, Moacyr Pitta. Princípio do juiz natural. In: SCHMITT, Ricardo Augusto. **Princípios Penais Constitucionais: Direito e processo penal a luz da Constituição Federal**. Editora JusPODIVM. 2007, p. 496.

¹⁸⁴ BIROLI, Flávia. **Mídia, tipificação e exercício do poder: a reprodução dos estereótipos no discurso jornalístico**. p. 87. Disponível em: <file:///D:/LIVROS%20EM%20PDF/midia%20tipificacao%20e%20este.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2018.

¹⁸⁵ FERREIRA, Kalil Michelle. O princípio da presunção de inocência e a exploração midiática. **De Jure, Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, n. 9, jul/dez 2007, p. 151.

¹⁸⁶ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo. Ed. Saraiva. 2013, p. 228.

sobre o fato acaba tendo como única forma de verificação da veracidade da informação outras notícias veiculados por meios de comunicação distintos. Ou seja, a partir do momento em que todos os meios de comunicação disseminam uma mesma visão e juízo de valor sobre determinado fato criminoso ou sobre o indivíduo gerando uma versão “correta”, tida pelos espectadores como confiável.¹⁸⁷

Os meios de comunicação em geral são os principais incentivadores e propulsores do chamado “Direito Penal Máximo”, considerado como o oposto ao abolicionismo, o qual idealiza punições cada vez mais gravosas e rigorosas.¹⁸⁸

O estereótipo do suposto transgressor começa a ser criado desde o início do inquérito policial, momento em que tecnicamente nem sequer pode chamar o indivíduo de réu ou suspeito, naquela fase processual o indivíduo é tão somente um investigado. Porém, a mídia já constrói ou reforça uma imagem de culpa sobre ele.¹⁸⁹

A mídia na tentativa de cada vez mais conseguir um maior numero de espectores e assim subir o nível da audiência acaba agindo de forma irresponsável o que prejudica o suposto autor do fato em questão. Buscando sempre de forma cruel criar e reforçar um estereótipo para aquele indivíduo, que naquele momento responde a um processo, ou simplesmente está sendo investigado.

Michelle Ferreira, autora de um artigo publicado na Revista no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, colocou a seguinte indagação:

Essa impiedade destaca-se mediante algumas celebridades do mundo criminal como, Fernandinho Beira Mar (traficante), Marcola (líder das rebeliões em cadeia por todo Brasil em 2006), Suzana Von Richtofen (assassina dos próprios pais), Guilherme de Pádua (assassino da atriz Daniela Perez), dentre outros. Será que sentiríamos tanto desprezo por essas pessoas se não fosse a mídia?¹⁹⁰

Logo, nota-se que a mídia ao utilizar o seu poder de formar opinião para cada vez mais colocar no subconsciente dos seus espectadores uma repulsa ainda maior por aquele suposto transgressor visa adquirir uma imagem de justiceira. Condenando um cidadão antes mesmo do devido processo legal ou ainda, nos casos em que

¹⁸⁷ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo. Ed. Saraiva. 2013, p. 232.

¹⁸⁸ FERREIRA, Kalil Michelle. O princípio da presunção de inocência e a exploração midiática. **De Jure, Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 9, jul/dez 2007**, p.158.

¹⁸⁹ *Ibidem*, p.175.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p.177.

houve o julgamento, denegrindo ainda mais a imagem que a sociedade terá daquele que já foi condenado.¹⁹¹

Novamente destaca-se que não se quer proteger culpados ou minimizar a gravidade dos crimes cometidos, se quer em verdade é que os meios de comunicação tenham o discernimento para saber separar o que é informação para que haja a efetivação do dever de fiscalização dos atos do poder judiciário dos exageros que comumente são noticiados. Acarretando, assim, sérios prejuízos tanto para os direitos individuais de um indivíduo quanto para o desfecho justo de um processo.

Assevera-se que ao se tratar de crimes dolosos contra vida o estereótipo criado ou reforçado acaba sendo ainda mais prejudicial. Primeiramente porque já se trata do crime mais gravoso do ordenamento jurídico brasileiro o que gera ainda mais repulsa da sociedade e também porque quem irá proferir a sentença serão pessoas comuns que tem suas opiniões facilmente influenciadas pelas informações prestadas pela mídia.

Assim, a divulgação exacerbada e irresponsável do conteúdo processual e a criação de um estereótipo pelos meios de comunicação sensacionalistas, que acaba formando uma “verdade acusatória”, causa impactos para o trabalho da defesa e prejuízos para o suposto autor do fato, prejuízos esses muitas vezes irreparáveis.

4.3 A DIFICULDADE DA DEFESA EM ATUAR NOS CASOS COM REPERCUSSÃO DA MÍDIA PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI

No segundo capítulo foi abordado o funcionamento do Tribunal Popular e como deveriam ser realizados os debates entre acusação e defesa. Sabe-se que a defesa, seja particular ou pública, é peça indispensável para a realização do julgamento e que em sua ausência haverá o adiamento da seção.

Ainda no segundo capítulo foram apontados os princípios basilares para as atividades do Tribunal do Júri e dentre eles o princípio da plenitude de defesa.

¹⁹¹ FERREIRA, Kalil Michelle. O princípio da presunção de inocência e a exploração midiática. **De Jure, Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, n. 9, jul/dez 2007, p.161.

A plenitude de defesa demonstra que perante os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida não basta que o acusado tenha uma defesa técnica é necessário uma defesa plena, completa. É dentro desse contexto que se funda o trabalho da defesa que deverá ver ser realizado de forma plena, completa e perfeita em busca da melhor possibilidade jurídica para o seu cliente ou assistido.

A realização da defesa de forma plena é imprescindível e irrecusável não sendo possível, portanto, o acusado renuncia-la, não só no momento do julgamento como também durante todo o caminhar processual.¹⁹²

O direito de defesa para além de ser uma garantia ao indivíduo que está sendo posto a julgamento é também uma proteção para a própria justiça, sendo de interesse público a atuação da defesa para que só assim seja efetivado o direito ao contraditório em busca de uma decisão justa.¹⁹³

As teses apresentadas tanto pela Acusação quando pela Defesa deverá guardar íntima ligação com as provas produzidas durante o processo. Não será possível a mera existência de um advogado ou defensor constituído no processo, é necessário que a defesa assista de forma efetiva o réu produzindo provas e buscando sempre a melhor solução jurídica e mais benéfica para o seu cliente.

Também já foi abordado no presente trabalho a importância da publicização dos atos processuais na tentativa de coibir arbitrariedades e oferecer maior transparência. Cumprindo direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal principalmente no que tange o direito de informar e ser informado.

Todavia, em decorrência da necessidade de rapidez na veiculação das notícias os meios de comunicação acabam não confrontando as informações prestadas com o que de fato está acontecendo no processo o que ocasiona um desencontro dos fatos reais do caso e o que será passado para sociedade.

Durante o tópico anterior tentou-se demonstrar como esta suposta tese aventada pelos meios de comunicação passam a integrar e formar a opinião pública criando uma “verdade acusatória” que acaba por condenar o acusado antes mesmo de haver o devido julgamento.

¹⁹² FERREIRA, Kalil Michelle. O princípio da presunção de inocência e a exploração midiática. **De Jure, Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, n. 9, jul/dez 2007, p.168.

¹⁹³ *Ibidem, loc. cit.*

Assim, nota-se que para a defesa convencer os jurados acerca da sua tese, por si só, já não demonstra ser uma tarefa fácil, ainda mais quando a tese apresentada pela acusação fundamenta o que já foi amplamente sustentado e divulgado pela mídia sensacionalista.

Em verdade essa publicização ocasiona, como já mencionado anteriormente, um estigmatização social do suposto acusado, uma vez que o real interesse na mídia em divulgar fatos criminais não é apenas informar a população, mas sim ganhar cada vez mais audiência.

Dessa forma, a mercantilização das notícias que constituem o fato criminoso se revela como uma ótima fonte para chamar atenção do público e aumentar cada vez mais o lucro das empresas do ramo da comunicação.

A busca da mídia a todo custo por um possível culpado na intenção de demonstrar a sociedade que um determinado crime não sairá impune mostra para os seus espectadores do seu lado justiceiro. Com isso acaba por criar uma ideia de vilão e herói, tentando deixar o público cada vez mais sensibilizado com a situação vivenciada pela vítima.

É desse sentimento de sensibilização que brota a sede de punição por parte da população. Colocando aquele indivíduo como inimigo da sociedade e demonstrando que a sua liberdade coloca em risco a segurança do coletivo invocando, para tanto, o intitulado princípio *in dubio pro societate*.

Como também já é sabido, o Conselho de Sentença responsável por proferir o veredicto é composto por sete jurados leigos completamente desprovidos de conhecimento técnicos jurídicos. Sendo assim torna-se ainda mais factível a contaminação por parte das notícias e “verdades” criadas pela mídia.

É dentro desse contexto que surge a maior dificuldade da defesa atuar durante o julgamento. Isso porque ao preparar a sua tese a defesa leva em conta os fatos e provas ocorridas no processo e como serão transmitidas essas provas e fundamentos para os jurados que sequer detém saber jurídico.

Os jurados deveriam chegar ao plenário sem qualquer influência da mídia ou qualquer fator externo que gere uma pré-concepção dos fatos processuais e acerca do sujeito que estará sendo julgado, ou seja, “num estado de ignorância”.¹⁹⁴

Sendo assim, a acusação representada pelo *parquet*¹⁹⁵ se utilizaria tão somente das provas e indícios construídos durante decorrer do processo para persuadir e convencer os jurados sobre a sua tese.¹⁹⁶

A defesa, por sua vez, utilizaria desse chamado “estado de ignorância” dos jurados para que ao apresentar a sua tese também fundamentasse em provas existentes nos autos e outras teses admitidas pelo Direito Penal como, por exemplo, excludentes de ilicitude, culpabilidade e tipicidade, consiga convencer os jurados do seu raciocínio ou pela menos consiga plantar a dúvida em relação à tese sustentada pela acusação.¹⁹⁷

Destaca-se que o êxito tanto da acusação quanto na defesa durante os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida estão pautados em todos os indícios, provas constantes no processo, a exposição de suas teses nos debates orais e principalmente de como pensa os jurados.¹⁹⁸

Assim, a depender de como cada jurado pense sobre o crime, suas circunstâncias e a imagem que possui do réu e da vítima irão influenciar completamente no trabalho apresentado tanto pela acusação quanto pela defesa.

Dessa forma, as convicções e vivências dos jurados sobre os fatos criminais sob julgamento poderão corroborar com a tese da acusação e nem sequer considerar os argumentos trazidos pela defesa, e vice versa.

Todavia, a partir do momento que os meios de comunicação que, repita-se, são formadores de opinião lançam informações e tese sobre o caso que ainda será julgado, criando possíveis verdades aos olhos da população, acaba influenciando os jurados a pensar de uma determinada forma.

¹⁹⁴ PEREIRA, André Luis Gardesani. Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. **Revista dos Tribunais, ano 102, vol. 928, fev/2013**, p. 323.

¹⁹⁵ Termo jurídico utilizado como sinônimo de Ministério Público.

¹⁹⁶ PEREIRA, André Luis Gardesani. Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. *op. cit.*, p. 323.

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 324.

¹⁹⁸ *Ibidem*, p. 323.

Então, a mídia ao buscar punição para o culpado pelo suposto cometimento de um crime incute no subconsciente do cidadão leigo, que será exatamente o jurado do processo, uma ideia de culpa antes de haver o julgamento e antes mesmo de a que a própria acusação e defesa possam expor as suas teses. O que irá acarretar uma necessidade que aquele indivíduo seja condenado para que assim a sociedade possa se sentir segura.

Logo, nota-se através de todos os argumentos trazidos nos tópicos anteriores que a publicização dos processos que ainda não foram a julgamento cria ou reforça uma estigmatização do sujeito que será julgado. Provocando uma vontade de punição por parte da população. Visto que, na tentativa de cada vez mais alcançar audiência e lucro a mídia sensacionalista, disseminando uma ideia de medo, busca figurar o posto de justiceira expondo os fatos trazendo sempre um vilão para aquela “historia”.

Dessa forma, o jurado no dia do julgamento deixa o “estado de ignorância” sobre aquele caso que será julgado e chega ao plenário com concepções e convicções já formadas. Que em decorrência do que foi mostrado pela mídia já tem a certeza que o certo a se fazer naquele caso é condenar o acusado.

É nesse ponto que reside a maior dificuldade para a atuação da defesa durante os julgamentos perante o Tribunal do Júri. Ao invés de demonstrar apenas a sua tese jurídica seja trazendo alguma excludente para fundamentar a absolvição, pedir a desclassificação, absolvição por clemência, ou apenas pedir o decote da qualificadora, ou seja, independentemente da tese que será sustentada a defesa terá que primeiro desconstruir as informações prestadas pela mídia que construíram as concepções dos jurados para que só então possa demonstrar de fato a sua tese jurídica de defesa para convencer ou instigar a dúvida.

Ademais, outro ponto que merece ser aqui abordado é a questão das entrevistas dadas pelas partes do processo. A mídia visando fundamentar as suas notícias busca o membro do Ministério Público - que está como responsável do caso que será noticiado - na intenção de revelar fatos sobre o processo. Porém, ao entrevistar a defesa, muitas vezes, não é cedido o mesmo tempo e ênfase que é cedido para a

acusação.¹⁹⁹ Isso mais uma vez demonstra a busca pela “criação de uma verdade acusatória” por parte da mídia visando à condenação.

Diante disso, há o descumprimento dos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que ao réu não é ofertado o mesmo tempo e destaque para que sejam expostos a sua versão.²⁰⁰

Não se tem dúvida que a utilização de acontecimentos relacionados ao mundo do crime e principalmente os crimes mais chocantes, como são os dolosos contra a vida, despertam cada vez mais a curiosidade e interesse da sociedade fazendo com que os meios de comunicação se interessem em trazer conteúdos notícias ligadas aos processos criminais.

Segundo Michelle Ferreira, autora de um artigo publicado na Revista no Ministério Público do Estado de Minas Gerais,

A exploração das causas penais como casos jornalísticos, com intensa cobertura por todos os meios, leva à constatação de que, ao contrário do processo penal tradicional, no qual o réu e a defesa poderão dispor de recursos para tentar resistir a pretensão de acusação em igualdade de posições e paridade de armas com o acusador formal, o processo paralelo difundido na mídia é superficial, emocional e muito raramente oferece a todos os envolvidos igualdade de oportunidade para expor seus pontos de vista.²⁰¹

Assim, a discrepância entre como é tratado a acusação e a defesa durante as transmissões ou reportagens realizadas, que em sua maioria são parciais e agregam o juízo de valor daquele que escreveu ou transmitiu a notícia, acaba por minimizar e desestimular a aplicação por parte de seus espectadores o princípio da presunção de inocência.²⁰²

O princípio da presunção de inocência, como será visto em um tópico mais adiante, dispõe que o indivíduo é presumidamente inocente até que haja o devido julgamento. Ligado a este princípio tem-se o *in dubio pro reo* o qual dispõe que em havendo dúvida em relação a autoria em um determinado processo criminal deve-se absolver o acusado.

¹⁹⁹ FERREIRA, Kalil Michelle. O princípio da presunção de inocência e a exploração midiática. **De Jure, Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 9, jul/dez 2007, p.168.**

²⁰⁰ *Ibidem, loc. cit.*

²⁰¹ *Ibidem, p.171.*

²⁰² *Ibidem, loc. cit.*

Diante tudo que fora exposto no presente tópico, resta claro que o trabalho da defesa durante os julgamentos em plenário acaba por ser obstado pela repercussão midiática. A defesa para além de ter que demonstrar durante os debates em plenário os motivos e as respectivas provas que sustentam a sua tese para a defesa do seu cliente ou assistido, terá ainda que de forma árdua tentar mostrar a real situação fática para desmistificar e desmontar as pré-concepções geradas em decorrência do viés condenatório disseminado pela mídia.

4.4 A PONDERAÇÃO ENTRE A NECESSIDADE DA PUBLICIZAÇÃO E O DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO

Após perpassar pelos aspectos relacionados à importância e influência da mídia, tendo sido tratado, inclusive, sobre o princípio da publicidade será abordado no presente tópico a necessidade de haver uma ponderação entre esse princípio da publicidade, que envolve também o direito fundamental à liberdade de expressão, e o direito de ter um julgamento justo realizado de forma imparcial.

De início importante trazer a baila, ainda que de forma breve, que a ponderação seria uma técnica para decidir casos conflitantes, onde premissas que possuem mesma hierarquia e são igualmente válidas, mas que geram resultados normativos distintos e às vezes contraditórios.²⁰³

Ocorrendo conflito entre dois direitos fundamentais, que no caso em questão seria a liberdade de expressão e o direito que o indivíduo tem de ser julgado de forma justa é necessária à utilização de parâmetros para haja a ponderação.²⁰⁴

Segundo Ana Paula de Barcellos, quanto aos parâmetros acima citados, as regras teriam preferências em relação aos princípios e que as normas que garantam

²⁰³ BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 2003, p. 55.

²⁰⁴ SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 18, n. 86, set/out 2010, p. 354.

diretamente direitos fundamentais teriam preferência sobre as normas que apenas estejam ligadas a direitos fundamentais.²⁰⁵

Sabe-se que a sistematização jurídica brasileira é, em sua maioria, pautada em regra e princípios. Esse modelo se utiliza majoritariamente da ponderação do que a vinculação. Esse modelo sistematizado contendo regra e princípios é melhor do que um modelo baseado apenas em princípios, uma vez que se assim fosse traria uma maior insegurança jurídica, pois estes possuem grandes indeterminações.²⁰⁶

O direito de qualquer cidadão de ter um julgamento justo decorre do sobreprincípio do devido processo legal e é, ainda, otimizado pelo subprincípio da presunção de inocência.²⁰⁷

Já a liberdade de expressão é considerada como uma norma-princípio, todavia a sua efetivação depende de regras asseguradas pela Constituição Federal, quais sejam a vedação do anonimato, a proibição à censura e a vedação do sigilo da fonte.²⁰⁸

Chama-se atenção para o fato de que o judiciário poderá restringir o princípio da liberdade de expressão em detrimento de outros direitos fundamentais sem incorrer em censura.²⁰⁹

Assim, de acordo com as sugestões de parâmetros apresentados por Ana Paula de Barcellos, como fora acima mencionado, utilizando a ideia de que as normas que protegem diretamente direitos fundamentais teriam preferência sobre as normas que apenas estejam ligadas a direitos fundamentais, no caso em questão deverá ser dada preferência para o direito a uma decisão justa e não ao princípio da liberdade de expressão.

Isso porque apesar da liberdade de expressão ser um direito fundamental e tenha intrínseca relação com a dignidade da pessoa humana a proteção de uma decisão

²⁰⁵ BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 2005, p. 165 *et. seq.*

²⁰⁶ GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. 2010. Tese. Doutorado em Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Luís Afonso Heck. p. 20 e 21. Disponível em: <file:///C:/Users/Edile/AppData/Local/Temp/000758450.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.

²⁰⁷ SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 18, n. 86, set/out 2010, p. 355.

²⁰⁸ *Ibidem*, loc. cit.

²⁰⁹ *Ibidem*, loc. cit.

justa, que decorre do devido processo legal, está ainda mais ligada à dignidade da pessoa humana.²¹⁰

Deste modo, no caso concreto em havendo colisão deve-se favorecer a efetivação de um julgamento justo mesmo que para tanto seja necessário limitar a liberdade de expressão. Logo, se a mídia ao noticiar fatos relativos ao processo que possa prejudicar o julgamento do indivíduo essa informação deverá ser limitada, pois caso contrário haverá uma maior violação ao princípio da dignidade da pessoa humana do que a violação que decorrerá da limitação à liberdade de expressão.²¹¹

E mais, de acordo com Simone Schreiber os jurados em relação aos juízes togados são ainda mais influenciáveis pelas notícias, pois:

(a) a exposição dos jurados à publicidade que cerca o julgamento é agravada pelo contato superficial dos membros com a prova dos autos; (b) o fato de não motivarem as suas decisões torna impossível aferir se foram pautadas nas provas dos autos e debates travados no julgamento; (c) os jurados não gozam das prerrogativas dos juízes togados, que assegurariam, em tese, atuação independente e imparcial em um ambiente adverso.²¹²

Dessa forma, nota-se que nos casos dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida torna-se ainda mais imprescindível que haja a limitação da liberdade de expressão, informação e imprensa, uma vez que os jurados, pelos motivos acima mencionados, se contaminam com maior facilidade e isso poderá acarretar injustiças ao ser proferido o veredicto.

Por fim, ressalta-se que essa técnica da ponderação vem sendo bastante utilizada em conflitos que não estão ligados apenas a princípios, sendo possível, inclusive, ser reconhecida como uma decisão jurídica autônoma.²¹³

4.4.1 Direito fundamental a informação e liberdade de expressão x presunção de inocência e o *in dubio pro reo*

²¹⁰ SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 18, n. 86, set/out 2010, p. 355.

²¹¹ *Ibidem*, p. 356.

²¹² *Ibidem*, p. 357.

²¹³ BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 2003, p. 56.

Primeiramente é de suma importância conceituar e tecer breves comentários acerca da presunção de inocência e sua aplicação. O referido princípio integra o rol de direitos elencados no artigo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...]

Assim, nota-se que o princípio da presunção de inocência é mais um direito fundamental assegurado pela CF/88, o qual aduz que todo e qualquer indivíduo é presumidamente inocente até que se prove o contrário.

Nesse mesmo sentido corrobora o autor Nestor Távora, em uma de suas obras, afirmando que uma das regras fundamentais deste princípio gira em torno de que o indivíduo só poderá ser considerado criminoso e culpado de um determinado fato depois de proferida a sentença penal condenatória e o seu devido trânsito em julgado.²¹⁴

Parte da doutrina traz ainda que o princípio que fora positivado na Constituição não foi o princípio da presunção de inocência, mas sim o princípio da não culpabilidade. Isso porque traz expressamente que nenhum cidadão poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da decisão.²¹⁵

Deste princípio também se extrai que diante da inexistência de provas suficientes para demonstrar subsunção do fato ao tipo penal se impõe a absolvição do suposto acusado.²¹⁶ Visto que a presunção de inocência possui íntima relação com o chamado *in dubio pro reo*.

Logo, o também princípio do *in dubio pro reo* leciona que havendo dúvida acerca da prática ou não da conduta tipificada, ou seja, na ausência de indícios suficiente de autoria para consubstanciar a decisão judicial, deverá ser decidido em favor do réu.²¹⁷

²¹⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12 ed. JusPodivm. 2017, p. 69.

²¹⁵ TÁVORA, Nestor; ALENCAR; SAMPAIO, Alex. Princípio da presunção de inocência. In: SCHMITT, Ricardo Augusto. **Princípios penais constitucionais: direito e processo penal à luz da Constituição Federal**. Salvador. Ed. JusPodivm. 2007, p. 183.

²¹⁶ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 1997, p. 55.

²¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. vol. II. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p.12.

Ademais, o princípio da presunção de inocência não só possui relação com o *in dubio pro reo*, como também tangencia os princípios da legalidade, jurisdição e ampla defesa.²¹⁸

Ainda dentro desse contexto, a partir do momento em que os meios de comunicação veiculam informações sobre os fatos que permeiam o crime e suas circunstâncias, tais veículos midiáticos ampliam ainda mais o estereótipo que o suposto acusado já possui na sociedade.

Como já citado nos capítulos e tópicos anteriores, o interesse da sociedade vem crescendo gradativamente acerca dos acontecimentos criminais, ainda mais em relação ao crime de homicídio que por ser um crime de grande desvalor social já é mal visto pela sociedade independentemente de qualquer notícia.

Então, ao reforçar esse estigma de criminoso a mídia sensacionalista acaba por mitigar o princípio da presunção de inocência, tendo em vista que passa para a sociedade a visão de que aquele indivíduo é mesmo o culpado, condenando-o antes mesmo do devido processo legal e assim violando o referido princípio.

A partir do instante em que a mídia induz a sociedade a enxergar que o réu é o inimigo da sociedade, trazendo uma certa proximidade com a vítima e despertando um sentimento de pena com tanto para com a vítima e quanto com os familiares dela, cria-se o sentimento de querer justiça instigando a condenação qualquer custo.

Em verdade, o que de fato acontece é que ao em vez do ônus de provar a culpa do réu seja do órgão acusador passa a existir uma presunção de culpa onde de forma contrária ao princípio da presunção de inocência o réu já começará sendo presumidamente culpado tendo que comprovar a sua inocência, o que descaracterizará o processo penal constitucionalizado e o Estado Democrático de Direito.²¹⁹

Como visto no tópico 4.4 do presente capítulo em havendo colisão entre dois direitos fundamentais e/ou princípios a ponderação entre eles se impõe. E ao se tratar do

²¹⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR; SAMPAIO, Alex. Princípio da presunção de inocência. In: SCHMITT, Ricardo Augusto. **Princípios penais constitucionais: direito e processo penal à luz da Constituição Federal**. Salvador. Ed. JusPodivm. 2007, p. 180.

²¹⁹ PEREIRA NETO, Luiz Fernando. **O princípio do estado de inocência e sua violação pela mídia**. p. 103. Disponível em: <file:///D:/LIVROS%20EM%20PDF/Luiz_Fernando.pdf >. Acesso em: 28 nov. 2018.

direito a liberdade de expressão ou direito a informação deverão ser limitados visando preservar uma decisão justa para o acusado.

Logo, resta claro que o descumprimento do princípio da presunção de inocência e dos preceitos do *in dubio pro reo* acarretará, sem sombra de dúvidas, injustiças durante os julgamentos causando prejuízos muitas vezes irreparáveis ao cidadão que naquele momento figura como réu.

Nesse sentido leciona Luiz Fernando Pereira Neto:

O acusado necessariamente deve ser protegido da publicidade que na maioria das vezes é extremamente abusiva e a estigmatização precoce do imputado se torna uma violação de proporções irreparáveis a pessoa e a moral do réu.²²⁰

Assim, qualquer decisão ou resultado que seja pautada pela presunção de culpa do indivíduo deverá ser instantaneamente rechaçada, uma vez que o indivíduo sempre deverá ser considerado inocente até que haja indícios e provas suficientes para condená-lo²²¹, pois caso contrário estará sendo violado o devido processo legal, direitos e garantias individuais do cidadão e principalmente a dignidade da pessoa humana.

Apesar da liberdade de imprensa, expressão, o direito de informar e ser informado serem direitos fundamentais e corolários da dignidade da pessoa humana, o princípio da presunção de inocência ao ser descumprido gera mais prejuízos e uma maior violação da dignidade da pessoa humana do que restringir os primeiros direitos fundamentais citados.

Mas se a mídia sensacionalista tivesse um maior cuidado com a informação prestada, realizasse uma maior apuração dos fatos antes de serem publicados e principalmente fossem imparciais visando apenas informar os cidadãos e não lucrar com a mercantilização da notícia, haveria uma maior possibilidade de efetivação do princípio da presunção de inocência.²²²

²²⁰ PEREIRA NETO, Luiz Fernando. **O princípio do estado de inocência e sua violação pela mídia**. p. 104. Disponível em: <file:///D:/LIVROS%20EM%20PDF/Luiz_Fernando.pdf >. Acesso em: 28 nov. 2018

²²¹ REIS, Diogo Pessoa Costa. **O princípio da presunção de inocência e sua (in)observância por parte da imprensa**. 2004. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Recife. Orientador: Prof. Dr. Cláudio Brandão. p. 23. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4120/1/arquivo5038_1.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2018.

²²² SILVA, Wanise Cabral. **Liberdade de imprensa x presunção de inocência: conflito de princípios constitucionais**. 2001. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa

Sendo possível nessa hipótese a convivência harmônica entre a liberdade de expressão, imprensa, informar e ser informado com o princípio da presunção de inocência e *in dubio pro reo* não sendo necessário, portanto, utilizar-se da técnica da ponderação para limitar um deles, uma vez que inexistiria colisão entre os referidos princípios.

4.4.2 Direito fundamental a informação e liberdade de expressão x plenitude de defesa

Do mesmo modo que em havendo colisão entre os princípios da liberdade de expressão, imprensa, direito de informar e ser informado com o princípio da presunção de inocência prevalecerá este último e em se tratando destes mesmos princípios conflitando com a plenitude de defesa, através da técnica da ponderação, deverá prevalecer a plenitude de defesa.

Sabe-se que os processos que tramitam perante o Tribunal do Júri estão sob a égide do princípio constitucional da plenitude de defesa, o qual, como já mencionado do tópico 2.2.1 do presente trabalho, dispõe que a defesa nos julgamento de crimes dolosos contra a vida precisa ser plena e completa, não bastando uma defesa técnica²²³.

Assim, caso o advogado defesa ou defensor público não atue de forma plena, atuando apenas de forma técnica, colocará em risco a liberdade do réu e violará o princípio constitucional da plenitude de defesa.²²⁴

Todavia, a publicização excessiva e irresponsável dos meios de comunicação visando tão somente o aumento de audiência e o quanto será lucrado com ela acaba por violar o princípio da plenitude de defesa, uma vez que para além do júri ser composto por julgadores do povo e que por não terem conhecimento técnico são

Catarina, Florianópolis. Orientadora: Profa. Dra. Olga Maria Boshi Aguiar de Oliveira. p. 57. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/81706/181946.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

²²³ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2008, p.13.

²²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 26.

facilmente influenciados pela mídia sensacionalista, o trabalho da defesa se torna ainda mais difícil.

No tópico 4.3 no presente capítulo fora abordado o impacto causado pela publicização dos atos processuais para atuação da defesa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. A partir do momento em que a defesa antes de começar a expor a sua tese defensiva durante a tribuna precisa desmistificar as pré-concepções dos jurados em relação os fatos do processo que foram publicizados, pois estes trazem um viés favorável à condenação, tem o seu trabalho dificultado.

O Conselho de Sentença, formado por sete pessoas comuns leigas ao chegarem com convicções já formadas pelo discurso midiático acaba por decidir baseado nessas informações e sentimentos e não pelos debates e provas apresentadas em plenário o que poderá ocasionar um veredicto extremamente injusto.

Nota-se, portanto, que a partir do instante em que há um prejuízo para a efetivação de um julgamento justo existe um conflito entre princípios, devendo este ser ponderado para que se possa chegar a sua melhor aplicação.

Então, violado o princípio da plenitude de defesa haverá inevitavelmente a violação ao princípio que assegura o direito de qualquer indivíduo ter um julgamento justo.

Dessa forma, ao estar diante de um conflito entre a plenitude de defesa e a liberdade de expressão, imprensa, informação e o direito a ser informado deverá prevalecer a plenitude de defesa, pois caso seja violada haverá maior ofensa à dignidade da pessoa humana.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ficou demonstrado que o presente trabalho monográfico buscou analisar a atuação da mídia e como a publicização feita por ela afeta os julgamentos criminais, principalmente os julgamentos no Tribunal do Júri e como o trabalho da defesa sofre impactos com esta repercussão midiática.

Visando uma melhor compreensão do tema foi necessário explicar o que é o Tribunal do Júri, como ele funciona e qual os seus princípios norteadores bem como a importância da mídia e as consequências a sua atuação para os processos criminais.

Como mencionado diversas vezes no presente trabalho o crime e suas circunstâncias gera bastante curiosidade por parte da população. A mídia se aproveita dessa curiosidade para vender o seu produto, qual seja a notícia, visando cada vez mais o crescimento de audiência e o lucro por ela gerado.

Por saber que o conteúdo violento atrelado aos crimes de homicídio “vende” bem, pois desperta o interesse da população, a mídia investe nesse tipo de notícia para cativar e seduzir ainda mais espectadores.

Sabe-se que a mídia é de suma importância para que haja por parte da sociedade o conhecimento sobre o processo e inibindo, inclusive, a ocorrência de arbitrariedades do judiciário.

A mídia também faz-se essencial no que tange a necessidade de que seja observado a publicidade, isso porque a publicidade dos atos judiciais se concretiza com a publicação no diário oficial, todavia a maior parte da população não acessa, não tem acesso ou simplesmente desconhece a existência deste. Logo é com as informações prestadas pela mídia que se toma conhecimento acerca dos atos processuais e graças a isso poderá haver a devida fiscalização pelos cidadãos.

Ocorre que, pela necessidade de que haja velocidade da informação que será prestada, pois atualmente tudo acontece aqui e agora, os meios de comunicação ao lançarem a notícia não se preocupam em investiga-la deixando de lado o seu dever de cautela ao prestar a informação.

O grande problema é que o editorial ou o repórter ao emitir a notícia acaba incluindo o seu juízo de valor acerca dos fatos o que compromete totalmente a imparcialidade da informação.

Isto acaba por criar ou reafirmar estereótipos criados pela própria sociedade sobre o suposto autor do fato noticiado. Na tentativa de sempre demonstrar que o crime não sairá impune e se colocando no lugar de justiceira a mídia induz a população a ter um sentimento de piedade com a vítima e um desejo de punição para o acusado.

A mídia por ser formadora de opinião precisa se atentar, e mais ainda, buscar a veracidade daquilo que esta sendo veiculado agindo com cautela tentando se aproximar o máximo possível da realidade fática do processo. Pois, caso contrário haverá contaminação da notícia que esta sendo prestada e pior contaminação de toda uma sociedade.

E é exatamente desta sociedade contaminada que saíra os sete jurados que irão compor o Conselho de Sentença responsável por proferir a o veredicto no Tribunal Popular.

Como também fora apontado durante este trabalho, o Tribunal do Júri é uma garantia para o indivíduo que será julgado pelos seus pares e para sociedade que poderá participar dos processos decisórios do judiciário.

Os jurados tem liberdade para escolher a tese que melhor lhe convier não sendo necessária qualquer fundamentação acerca da sua escolha. Durante o julgamento na sala secreta o jurado só irá responder “sim” ou “não” aos quesitos formulados.

Nesse sentido, quando os jurados, repita-se, que são pessoas do povo e, portanto, leigas em relação à técnica do direito, chegam ao plenário com uma pré-convicção dos fatos que está sendo julgado muitas vezes nem será levado em conta os debates e provas demonstradas durante o julgamento.

Assim, o “estado de ignorância” que deveria ser atribuído ao jurado dará lugar a uma opinião já formada sobre o caso o que irá influenciar o trabalho da defesa, pois na tentativa de desempenhar o melhor papel possível visando atingir a plenitude de defesa terá antes mesmo de apresentar a sua tese jurídica processual desmitificar o que foi apresentado pela mídia.

Uma defesa realizada no Tribunal do Júri é muito mais complexa e difícil de ser feita do que em um processo criminal comum ou qualquer outra área. O julgamento de crimes dolosos contra a vida envolve muito mais que apenas teses jurídicas, envolve sentimento, emoção e por muitos é visto como algo teatral.

Os jurados tem mais facilidade em se sensibilizar com esse tipo de crime do que os juízes togados, não é que os juízes não sejam influenciados pela mídia ou pelos sentimentos, mas a grande questão é que os juízes togados ao decidirem precisam necessariamente fundamentar a sua decisão.

Assim, para que um juiz possa decidir baseado na repercussão midiática ou com suas prévias convicções será necessário que seja argumentado com elementos dentro do arcabouço jurídico e com pertinências as provas produzidas dentro do processo para que possa fundamentar e consolidar a sua tese ao decidir de determinada forma.

Diferentemente do que ocorre no Tribunal popular onde o juiz apenas fará a dosimetria da pena sendo os jurados responsáveis pelo veredicto da condenação ou absolvição. Logo, ao utilizar fatos externos ao que foi apresentado em plenário o jurado não precisará demonstrar o porque da sua escolha.

Durante o decorrer desta monografia constatou-se que em ocorrendo conflito entre princípios é necessária a utilização da técnica da ponderação para possam ser resolvidos.

Nos casos onde exista repercussão midiática será necessário ponderar entre a necessidade de manter essa publicização exacerbada e, muitas vezes, irresponsável para que sejam efetivados os direitos fundamentais a liberdade de expressão, de imprensa, informar e ser informado ou se deverá priorizar/otimizar o direito fundamental de ter um julgamento justo efetivando a presunção de inocência, *in dubio pro reo* e a plenitude de defesa.

Dentro desse conflito ficou claro que deverá limitada esta publicização, o que em hipótese nenhuma será considerada como censura, visando assegurar uma maior possibilidade de haver um julgamento justo.

Isso porque de acordo com o que foi verificado com esse trabalho a ponderação será realizada otimizando e priorizando aquele principio que menos violar a dignidade da pessoa humana.

Por fim, assevera que não se pretende minimizar ou ser conivente com a gravidade dos crimes cometidos, buscou-se a todo momento nesta pesquisa deixar claro que o trabalho da mídia é sim importante, mas que os meios de comunicação deixem de lado a lógica empresarial de mercantilização das notícias.

É necessário que a mídia deixe de produzir o sensacionalismo visando lucro e mais lucro e busque com sua atividade assegurar ao cidadão o direito de ser informado e de poder fiscalizar os atos do poder judiciário.

Precisa que os meios de difusão de informação, seja ele qual for, prezem pela notícia responsável com caráter neutro e sem agregar juízo de valor sobre os fatos noticiados. Entender que por ser formadora da opinião pública é imprescindível que sejam protegidos as garantias individuais também daquele que está sendo investigado e que na maioria das vezes é colocado em uma situação de exposição desnecessária.

E principalmente entender que caso seja necessário para garantir e proteger o direito que qualquer cidadão possui em ser julgado de forma justa é plenamente possível reduzir ou até impedir a veiculação dos fatos pertinentes a um determinado processo criminal.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo. Editora Malheiros. 2015.
- ALMADA, Roberto José Ferreira. **A garantia processual da publicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005.
- ALMEIDA, Daniela Lima. **Dimensionamento constitucional da liberdade de expressão artística no Brasil**. 2015. Tese. Mestrado em Direito – Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza - Unifor, Ceará. Orientador: Prof. Dr. Francisco Humberto Cunha Filho. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420150916151136170119/Dissertacao.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.
- ANDRADE, Fábio Martins de. A influência dos órgão da mídia no processo penal: o caso Nardoni. **Revista dos Tribunais, ano 98, vol. 889, nov. 2009**.
- AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar. **Revista Forense, vol. 409, mai/jun 2010**.
- ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Org). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas.
- BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. Tribunal do Júri: Uma Leitura Constitucional e Atual. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (org.). **Princípios Penais Constitucionais**. Editora JusPodivm. 2007.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro. Ed. Renovas. 2003.
- _____. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 2005.
- BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Direitos Fundamentais, Informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- BASTOS, Celso Ribeiro. A liberdade de expressão e a comunicação social. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (orgs). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. vol II**. Editora Revista dos Tribunais. 2011.
- BIROLI, Flávia. **Mídia, tipificação e exercício do poder: a reprodução dos estereótipos no discurso jornalístico**. Disponível em: <<file:///D:/LIVROS%20EM%20PDF/midia%20tipificacao%20e%20este.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2018.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 4. Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Senado. 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018.

_____. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Brasília, DF. 1941. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 28 de março de 2018.

_____. **Lei nº 2.083 de 12 de novembro de 1953**. Brasília, DF, Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2083.htm>. Acesso em: 12 nov. 2018.

_____. **Decreto 20.493 de 24 de janeiro de 1946**. Aprova o Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D20493.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AI nº 675276**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22.06.2010, DJe de 13.04.2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADIN nº 4451-MC**, Rel. Min. Carlos Ayres de Britto, j. 02.09.2010. DJe nº 125, de 30.06.2011.

BRUM, Analídia Abílio Miguel Diniz. Roteiro para a sessão do tribunal do júri. Brasília: **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – vol.1, n.1** (out./dez.1989).

CABRERA, Fernando José Bellini. **O princípio da publicidade no direito processual penal**. 2005. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Hermínio Alberto Marques Porto. Disponível em:
<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6308/1/FERNANDO%20JOSE%20BELLINI%20CABRERA.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. São Paulo. Editora Atlas, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13 ed. Editora Saraiva. 2006.

CARVALHO, Lucas Borges de. Os meios de comunicação, a censura e a regulação de conteúdo no Brasil: aspectos jurídicos e distinções conceituais. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, v. 4, n. 1. 2012**.

CASTRO, Carlos Roberto S. **A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro. Editora Revan. 2005.

CERQUEIRA, Josemar Dias. O princípio da publicidade no processo penal brasileiro. In: SCHMITT, Ricardo Augusto. **Princípios Penais Constitucionais: Direito e processo penal a luz da Constituição Federal**. Editora JusPODIVM. 2007.

COSTA JUNIOR, José Armando. **O Tribunal Do Júri E A Efetivação De Seus Princípios Constitucionais**. Disponível em:
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e processo penal: A influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de

1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminais RBCCrim**, ano 20, n94, jan/fev 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; LORENZATO, Gustavo Muller; FERRAZ, Maurício Lins; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal Prático**. 1. ed. Salvador: JusPodvim, 2006.

ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2008.

_____. _____. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2009.

FARIA, Marcelo Uzeda de. As inovações do procedimento do júri no anteprojeto do novo código de processo penal à luz da constituição. *In*: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; Araújo, Fábio Roque (Orgs). **O projeto do novo código de processo penal**. Editora JusPodvim. 2012.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção Constitucional**. 2001. Tese. Doutorado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Silvio Dobrowolski.

Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 out. 2018.

FARIAS, Edilson. Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988. **Revista da Justiça Federal no Piauí**, vol. 1, n. 1, jul/dez 2000. Teresina – PI.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis**. 5. ed. Niterói: Impetus. 2008.

FELIPPE, Kenarik Boujikian. Abaixo a censura judicial!. **Revista Prática Jurídica**. Ano 8, n. 90, set/2009.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6 ed. Editora Revista dos Tribunais. 2010.

FERRAZ, Andreia Rocha. **Do discurso da censura à censura do discurso: Narrativas jornalísticas sobre direito a liberdade de expressão**. 2014. Tese. Mestrado em Comunicação. Universidade Federal de Pernambuco – Recife.

Orientador: Marco Antônio Mondaini de Souza. Disponível:

<[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/13075/1/DISSERTA%
c3%87%
c3%83O%20Andreia%20da%20Rocha%20Ferraz.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/13075/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Andreia%20da%20Rocha%20Ferraz.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2018.

FERREIRA, Kalil Michelle. O princípio da presunção de inocência e a exploração midiática. **De Jure, Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, n. 9, jul/dez 2007.

FIGUEIREDO, Herivelton Rezende. A publicidade da mídia nos julgamentos criminais e o sigilo judicial. **Revista Jurídica Lex**, vol.69, maio/jun 2014.

FONSECA, Mariana Guedes Duarte da. **A mídia e a construção social da criminalidade em Pernambuco: um estudo sobre o programa televisivo “Bronca Pesada”**. 2011. Tese. Mestrado em Direito – Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Pernambuco. Orientador: Prof. Dr. Luciano Oliveira. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3801/1/arquivo2326_1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

- GADELHO JUNIOR, Marcos Duque. **Liberdade de informação jornalística e o papel circundante do Estado**. 2014. Teses. Mestrado em Direito – Faculdade de Direito Universidade de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal. Disponível em: <file:///C:/Users/Edile/AppData/Local/Temp/COMPLETA_DISSERTACAO_MARCOS_DUQUE.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.
- GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. 2010. Tese. Doutorado em Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. Luís Afonso Heck. Disponível em: <file:///C:/Users/Edile/AppData/Local/Temp/000758450.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.
- GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo. Ed. Saraiva. 2013.
- GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2015.
- GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. O direito difuso à informação verdadeira e a sua proteção por meio das ações coletivas – a função social da informação. **Revista CEJ, Brasília, n. 29, abr/jun 2005**. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/668/848>>. Acesso em: 05 nov. 2018
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 1997.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Processo Penal: Procedimentos, Nulidades e Recursos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2004.
- JAQUES, Marcelo Dias. **O direito a informação e a liberdade de expressão na sociedade digital: novos desafios ao direito brasileiro**. 2014. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Ijuí. Orientadora: Profa. Dra. Vera Lucia Spacil Raddatz. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/4370/Marcelo%20Dias%20Jaques.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 nov. 2018.
- JOPPERT, Alexandre Couto. **Manual do Novo Júri Lei 11.689/08 Anotada**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.
- LAYSER, Maria Fátima Vaqueiro Ramalho. **Direito a Liberdade de imprensa**. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/c44y59.pdf>>. Acesso em: 12 nov.2018.
- LEONEL, Juliano de Oliveira; FELIX, Yuri. **Tribunal do Júri: Aspectos Processuais**. Florianópolis: Empório Modara. 2017.
- LIMA, Éfren Paulo Porfírio de Sá. O Moral e Direito à informação jornalística: O segredo da Justiça. **Revista da Justiça Federal no Piauí, vol. 1, n. 1, jul/dez 2000**. Teresina – PI.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. vol. II. Niterói, RJ: Impetus, 2012.
- _____. _____. 3. ed. Editora JusPodivm, 2015.

LIMA FILHO, Moacyr Pitta. Princípio do juiz natural. *In*: SCHMITT, Ricardo Augusto. **Princípios Penais Constitucionais: Direito e processo penal a luz da Constituição Federal**. Editora JusPODIVM. 2007.

LINHARES, Walléria Barros Marques. **O sigilo da fonte de informação: um direito fundamental à prática do jornalismo**. 2010. Tese. Mestrado em Direito - Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza - Unifor, Ceará. Orientadora: Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu e co-orientação da Profa. Dra. Erotilde Honório Silva. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F1066344395/Dissertacao.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

LONGO, Ana Carolina Figueiró. **Liberdade de imprensa e Processo Penal**. 2010. Disponível em: <<file:///C:/Users/Edile/AppData/Local/Temp/1429-4710-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

LOPES, Lúcia Ferreira. **Democracia, princípio da publicidade e poder**. 2008. Tese. Mestrado em Direito. Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Márcio Pugliesi. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8360/1/Lucia%20Ferreira%20Lopes.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O Tribunal do Júri e Algumas Variáveis Potenciais de Influência**. Editora Núria Fabris. 2008.

MARTINS, Ives Gandara da Silva; WALD, Arnoldo. Liberdade de imprensa inteligência dos art. 5º, IV, IX, XVI e 220, §§1º, 2º e 6º da CF/1988 – Opinião Legal. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. (orgs). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. vol II**. Editora Revista dos Tribunais. 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2 ed.. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. _____. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

OLIVEIRA JUNIOR, Paulo Eduardo Duarte de. **Processo Penal e Mídia: A cultura do medo e a espetacularização dos juízos criminais**. Tese. 2012. Mestrado em Direito. Universidade do Rio dos Sinos – Unisinos. São Leopoldo/RS. Orientador: Pós-Dr. Leonel Severo Rocha. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3178/Paulo%20Eduardo%20Duarte%20de%20Oliveira%20Junior.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

PAULA, Eurípedes Clóvis de. Censura: realidade ou mito. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. (orgs). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. vol II**. Editora Revista dos Tribunais. 2011.

PEREIRA, André Luis Gardesani. Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. **Revista dos Tribunais, ano 102, vol. 928, fev/2013**.

PEREIRA NETO, Luiz Fernando. **O princípio do estado de inocência e sua violação pela mídia**. Disponível em:

<file:///D:/LIVROS%20EM%20PDF/Luiz_Fernando.pdf >. Acesso em: 28 nov. 2018.

POMPEU, Inês Mota Randal. **Mídia e atividade judicial: O princípio da imparcialidade do juiz e a presunção de inocência no contexto da sociedade da informação**. Tese. 2018. Mestrado em Direito. Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Orientadora: Gina Vidal Marcílio Pompeu. Disponível em:

<<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420180517135003235541/Dissertacao.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. ed. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

REIS, Diogo Pessoa Costa. **O princípio da presunção de inocência e sua(in)observância por parte da imprensa**. 2004. Tese. Mestrado em Direito.

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Recife. Orientador: Prof. Dr. Cláudio Brandão. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4120/1/arquivo5038_1.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2018.

ROMÃO, Juliana Galindo. **Conselho Federal de Jornalismo interesse, pressão e desequilíbrio na cobertura jornalismo**. 2008. Tese. Mestrado em Comunicação – UNB, Brasília. Orientadora: Prof^a. Dra. Nélia Rodrigues Del Bianco. Disponível em:

<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1310/1/DISSERTACAO_2008_JulianaGalindoRomao.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JR, Salah H. **In dubio pro hell: profanando o sistema penal**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2014.

SARMENTO, Daniel. **Parecer: Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. Rio de Janeiro. 2015, p. 7.

Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/21-liberdades-comunicativas-e-direito-ao-esquecimento-na-ordem-constitucional-brasileira/liberdades-comunicativas-e-direito-ao-esquecimento-na-ordem-constitucional-brasileira.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 18, n. 86, set/out 2010**.

SILVA, Carlos Eduardo Lins da. Censura judicial à imprensa no Brasil: autorregulação e maturidade democrática. **Revista de Direito Administrativo - RDA, vol, 253, jan/abr 2010**.

SILVA, Ilza Andrade Campos; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direito à imagem e Liberdade de Expressão à luz dos direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 6, n,1** Maringá: Unicesumar, 2006.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal**. São Paulo: IBCCRIM. 2000

SILVA, Wanise Cabral. **Liberdade de imprensa x presunção de inocência: conflito de princípios constitucionais**. 2001. Tese. Mestrado em Direito.

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Orientadora: Profa. Dra. Olga Maria Boshi Aguiar de Oliveira. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/81706/181946.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

SOUZA, Luciana Correa. **A Expansão do Direito Penal: Os Reflexos da Influência Midiática no Processo de Criminalização Primária**. Tese. Mestrado em Direito – Universidade Federal do Pará. Belém – Pará. Orientador: Prof. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes. Disponível em:

<http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/9894/1/Dissertacao_ExpansaoDireitoPenal.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.

STEIN, Ana Carolina Filippon. **O juízo da pronúncia e seus dilemas probatórios: A (im)possibilidade de coexistência entre indícios suficientes de autoria, presunção de inocência e in dubio pro societate**. Tese. 2017. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Orientador: Prof. Dr. Nereu José Giacomolli. Disponível em:

<<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7990/2/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Carolina%20Final%20Homologa%c3%a7%c3%a3o.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

SVALOV, Bárbara. O direito à informação e a proteção dos direitos da personalidade, in: GOZZO, Débora (org). **Informação e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8 ed. JusPodivm. 2013.

_____. _____. 12 ed. JusPodivm. 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR; SAMPAIO, Alex. Princípio da presunção de inocência. In: SCHMITT, Ricardo Augusto. **Princípios penais constitucionais: direito e processo penal à luz da Constituição Federal**. Salvador. Ed. JusPodivm. 2007.